



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 03/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5205

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 03/02/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/1805****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO, PARA SUBSTITUIÇÃO NA VAGA DEIXADA PELO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.****REPUBLIÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/588****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000456-7****AGRAVANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO.****DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Rodolfo de Oliveira Braga, contra decisão monocrática contida nos autos do Mandado de Segurança nº 000.12.001488-1 (em apenso), às fls. 59/61, que indeferiu pedido de liminar formulado na inicial do citado writ.

Em linhas gerais, aduz a defesa que teria havido ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve a intimação do ora agravante, e não teria sido exarado um parecer técnico sobre as condutas do mesmo.

Alega que o Tribunal de Contas não possuiria conhecimento técnico específico em investimento de fundos e mercados de ações, mas apenas conhecimento na área de prestação de contas. Em seguida, indaga como poderia então a mencionada Corte concluir que os procedimentos adotados pelo agravante seriam de risco ou que ele não teve a devida cautela ao proceder, sem o conhecimento específico.

Diz que foi solicitada uma auditoria específica por auditores da Receita Federal, que possuiriam conhecimento específico em investimentos, e, nesse auditoria outra, teria sido dado um parecer pela regularidade dos investimentos.

Aduz que seria cabível aplicar à espécie o mesmo entendimento firmado por este Relator em sede do Mandado de Segurança nº 010.09.013002-1, que tratou de situação envolvendo o afastamento do Procurador Geral do Estado determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Por fim, pede que seja dado provimento ao agravo, de modo a ser reformada a decisão atacada e, por conseguinte, ser concedida a liminar nos autos do mencionado mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos em apenso, foi deferido pedido de reconsideração no Mandado de Segurança nº 000.12.000482-4, sendo reformada a decisão que o presente agravo ataca e sendo deferido o pedido que se postula neste regimental.

Na decisão do pedido de reconsideração, a liminar foi então deferida, determinando-se a reintegração do ora agravante à Presidência do IPERR, tal como se pretende aqui.

Ante a patente perda do objeto, com base no art. 175, XIV, do Regimento Interno deste TJRR, julgo prejudicado o presente agravo regimental pela perda superveniente de objeto, extinguindo-se, assim, o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desapense-se os autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000186-8**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR-GERAL: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

**RÉUS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.**

### **DECISÃO**

Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de Antecipação de Tutela e cominação de pena pecuniária, interposta pelo O ESTADO DE RORAIMA, em face do SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RORAIMA, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE RORAIMA E COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DA ÁREA TECNOLÓGICA DO ESTADO DE RORAIMA - CONEP/RR/COMANDO DE GREVE, pugnano pela declaração da ilegalidade da paralisação das atividades no dia 09/01/2014.

Reconhecida a competência desta Corte para apreciar a matéria, os autos foram distribuídos para este Relator.

É o relatório. DECIDO.

### **DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a referida classe se abstenha de continuar a paralisação deflagrada no dia 09/01/2014., sob pena de multa diária, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).



O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois numa análise rasa das provas carreadas, o Estado não demonstra a ilegalidade da greve em comento, tampouco que a paralisação das obras de engenharia do Estado sejam em razão da referida greve, haja vista que estas poderiam estar de há muito paralisadas, inclusive, em razão da falta de condições de trabalho, alegada pelos grevistas.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 804, c/c, art. 461, §3º, ambos do CPC, indefiro o pedido liminar pela ausência do fumus boni iuris e periculum in mora.

Intime-se os Sindicato dos Engenheiros do Estado de Roraima, Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de Roraima e Comissão de Negociação dos Engenheiros e Técnicos da Área Tecnológica do Estado de Roraima - CONEP/RR/COMANDO DE GREVE e os respectivos representantes responsáveis, para que se manifeste acerca das alegações do Autor, nos termos da Lei.

Ouçã-se o Ministério Público, por tratar de causa em que há interesse público (CPC: art. 82, III).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-s

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13001617-3**

**IMPETRANTE: JOÃO DA SILVA ROCHA**

**ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO**

**IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 88, encaminhe-se cópia das fls. 86 e 88 à Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 1.º da Portaria CGJ n.º 074/2006.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001171-1.**  
**RECORRENTE: GEOVAN DE SOUSA CONCEIÇÃO.**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.**  
**RECORRIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

### DESPACHO

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 209/240).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.133001537-3**  
**IMPETRANTE: TOMAS SEGUNDO ESPINOSA HURTADO**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P MACEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO**

### DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 84, intime-se pessoalmente o impetrante a fim de promover, no prazo de 05(cinco) dias o recolhimento das custas constantes à fl. 82, devendo-se consignar no mandado que a inércia da parte acarretará na sua inscrição na dívida ativa.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001463-2**  
**IMPETRANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS**  
**ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL**  
**IMPETRADOS: O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

### DESPACHO

1. A impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita no seu pedido inicial, requerimento esse que não foi apreciado oportunamente.

2. Assim sendo, defiro o pedido e concedo a gratuidade da justiça à impetrante, isentando-a do pagamento das custas.

3. Arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 31 de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001598-5**  
**IMPETRANTE: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

### DESPACHO

1. A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita e, portanto, isenta do pagamento das custas.
2. Assim sendo arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 31 de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151516-8**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ**  
**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001506-8**  
**RECORRENTE: CREUZA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**RECORRIDA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ESMAR MANFER DUTRA PRADO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000489-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RECORRIDA: GERALDA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908100-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RECORRIDA: MARCIA ROSIANE CORREIA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120245-4**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: JUSCELINO DA CRUZ CASTRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900712-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: OLAVO DE LIRA CARNEIRO**

**ADVOGADA: DRª JAQUELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 03/02/2014.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001582-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) a utilização da chamada "tabela price" é legal;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar de intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 215.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Recurso Especial interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial interposto na pendência dos embargos de declaração ou infringentes - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

No caso em tela, os embargos infringentes foram julgados no dia 07.05.2013, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia 29.05.2013. Ocorre que o Recurso Especial fora protocolado no dia 24.04.2013, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pela Recorrente. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já pacificado pelo STJ, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULAS 207 E 418/STJ.

1. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1319473/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DEPACHOS**

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000588-7**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 150, permaneçam os autos na Secretaria do Tribunal Pleno até julgamento definitivo dos agravos em recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900940-8**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: AIUB LUIZ THOMÉ ABDALA**

### **DESPACHO**

Diante da promoção de fl. 88, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014.



Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905456-0**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOTERDAN DA SILVA SALES**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl.101v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.014053-9**  
**RECORRENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Certifique se houve a ocorrência do trânsito em julgado;
2. Após, retornem-se conclusos.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028069-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 111v, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 107v, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 03/02/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS**  
**APELADO: LUENE SOARES PAZ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos.
2. O ônus de comprovar o dissídio jurisprudencial é o recorrente (parágrafo único do art. 541 do CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.214721-3 / BOA VISTA.**  
**1.º APELANTE: DEGILSON DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON RÓI LEITE DA SILVA**  
**2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**3º APELANTE: PATRICK RONNY DA SILVA.**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELADO: ADRIEL TEIXEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - 1.º APELO: PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - ACRÉSCIMO EM 2/5, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - SÚMULA 443 DO STJ - 2.º APELO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE CORRÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - 3.º APELO: PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", E A AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CP - ADMISSIBILIDADE - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - ACRÉSCIMO EM 2/5, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - SÚMULA 443 DO STJ - PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE PREJUDICADO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM "HABEAS CORPUS".**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da acusação, e dar provimento, em parte, aos apelos defensivos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198274-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Sentença que condenou o réu por homicídio culposo na direção de veículo automotor - Pleito absolutório - Descabimento - Autoria e materialidade delitivas comprovadas - Inobservância ao dever de cuidado - Imprudência - Culpa caracterizada - Condenação mantida - Indenização mínima (art. 387, IV, CPP) - Entendimento de que a fixação de indenização mínima à vítima (art. 387, IV, CPP) deve ser precedida de pedido exposto, além de observar o contraditório e a ampla defesa - Exclusão de ofício - Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 198274-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, DESPROVER o apelo para manter a sentença condenatória, excluindo-se, de ofício, a indenização mínima fixada pelo Juízo de origem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 000013001702-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE**

**PACIENTE: FERNANDO SILVA E SILVA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRONÚNCIA - SÚMULA 21 DO STJ - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEGADA.



Sendo o réu pronunciado, resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Súmula 21 do STJ.

Na decisão de pronúncia restou devidamente fundamentada a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, ainda mais quando presentes uma das hipóteses que autorizam o decreto preventivo (art. 312, do CPP).

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001702-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador); Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator/Vice-Presidente, em exercício -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001753-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO**

**PACIENTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - LIMINAR INDEFERIDA - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - REEDUCANDO DE ALTA PERICULOSIDADE - PARTICIPAÇÃO EM DIVERSOS DELITOS DENTRO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DESTE ESTADO - DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DO JUIZ FEDERAL COMPETENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Compete ao Juízo da Execução decidir acerca da necessidade de transferência de presos para estabelecimentos federais de segurança máxima, nos termos dos artigos 66, III, h c/c artigo 86, todos da Lei de Execuções Penais.

In casu, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, haja vista que a decisão foi devidamente fundamentada e a transferência autorizada por Juiz Federal competente.

Quanto ao pedido de progressão de regime, a qual afirma fazer jus, cabe ao Juiz Federal, responsável, no momento, pela execução da pena do paciente, analisar a sua possibilidade, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 11.671/2008.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001753-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador); Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator/Vice-Presidente, em exercício -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001009214470-7– BOA VISTA/RR****APELANTE: ROBERTO ASSUNÇÃO SOUZA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO - TESE DA DEFESA DE FURTO DE USO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NENHUM ELEMENTO DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009214470-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator/Vice-Presidente, em exercício-

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006268-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. ART. 59 DO CTB. LEGALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. Não há que se falar em ilegalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal se o julgador, ao valorar as circunstâncias judiciais, apontou culpabilidade exacerbada do agente que, por sua vez, não caracteriza elemento do tipo penal imputado ao réu.

2. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001010006268-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator/Vice-Presidente em exercício-

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001012010983-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAICON SULIVAM DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP) - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PENA-BASE FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RAZOABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando resta claro que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses discutidas em plenário. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial pátrio, correta a dosimetria que diante da existência de três qualificadoras utiliza uma para tipificar o crime e as demais como agravantes genéricas para majorar a pena.

Se não há pedido expresso da família da vítima ou da própria vítima acerca da indenização pelos danos provenientes do ilícito, impossível a sua fixação pelo Juízo Criminal. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012010983-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator/Vice-Presidente, em exercício-

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002732-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, I DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO - VALIDADE DOS

DEPOIMENTOS POLICIAIS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DE LAUDO - PROVA TESTEMUNHAL - ACEITAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - REQUISITOS PRESENTES - ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira - Presidente em exercício/Julgador e o Juiz Convocado Euclides Calil - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em vinte e oito de janeiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000512-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ARLENE BANDEIRA FREITAS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RÉ QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE REINCIDENTE - PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 44, INCISO II DO CÓDIGO PENAL ATENDIDOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - APELO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, presidente em exercício/revisor, e Euclides Calil (Juiz convocado), julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001759-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DÁRIO MARTINS DE LIMA, DRA NATASHA ALBUQUERQUE E DRA. VANESSA MARIA DE MATOS BEZERRA**  
**AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.



- A obscuridade, como causa a ensejar a interposição de embargos de declaração, refere-se à ausência de clareza do julgado impugnado.
- Por sua vez, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (error in procedendo).
- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 000013001115-8 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: ROSIELSON AMARO MENDES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS - NÃO CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA.

Em sede de pronúncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrando, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria.

Para que ocorra a absolvição sumária é imprescindível que reste plenamente demonstrado, por meio de prova incontestável, que o acusado agiu amparado por uma das excludentes de ilicitude. O que não ocorre no presente caso.

A desclassificação, por sua vez, somente é possível quando os elementos dos autos restarem incontestes de que não existiu o animus necandi do agente.

As qualificadoras também apenas poderão ser decotadas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nas provas dos autos.

Demonstrada a materialidade, indícios da autoria e elementos suficientes que justifiquem as qualificadoras, correta a decisão que pronuncia o réu e o submete ao Tribunal do Júri Popular.

Decisão mantida.

Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000013001115-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003416-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILSON OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Embora a propriedade de um bem móvel realmente se transfira com a sua tradição, em algumas situações, como acontece com os veículos, é imprescindível para que se comprove a legitimidade de sua propriedade a documentação expedida por órgão público de trânsito, o que não ocorreu na presente hipótese.
2. Havendo dúvidas acerca da propriedade do veículo, é prudente que se aguarde o término da ação penal, oportunidade em que será decidido o destino do bem.
3. Recurso conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001012003416-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), o juiz convocado Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001125-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO EDSON PEREIRA DA SILVA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

**FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 000013001125-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), o juiz convocado Leonardo Cupello e o(a) representante da doura Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator-

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001716-3**

**IMPETRANTE: JAMES PINHEIRO MACHADO**

**PACIENTE: EDER EDUARDO BENÍCIO DA COSTA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese.

2. Não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa do paciente, se a dilação do prazo da instrução também se deu por culpa da defesa, aplicando-se o enunciado da Súmula 64 do STJ.

3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Lupercino Nogueira (julgador), Desembargador Mauro Campello (julgador), juiz convocado Euclides Calil Filho, bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 21 (vinte e um) de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

(Vice Presidente em exercício)

Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000038-2 - BONFIM/RR**

**APELANTE: ADELSON CELESTINO LINO TRAJANO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - INCIDÊNCIA - APELANTE QUE É INDÍGENA JÁ INTEGRADO À SOCIEDADE - INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.
2. O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos brasileiros.
3. Recurso provido parcialmente.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer Ministerial, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente da Sessão em exercício) e Mauro Campello (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro (21.01.2014).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213780-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KUSTER DAMASCENO MARQUES**  
**ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - PRELIMINAR: AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTIMAÇÃO DO ACUSADO - DESNECESSIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. MÉRITO: CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL SIMPLES - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o crime de lesão corporal ocorrido no âmbito da Lei Maria da Penha se processa mediante ação penal pública incondicionada, não mais exigindo a representação da ofendida. Desse modo, resulta inviável a designação de audiência prévia ao oferecimento da denúncia para a ratificação ou retratação da representação da ofendida em Juízo.
2. Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório.
3. Para a incidência da Lei Maria da Penha não se faz necessário que a convivência da vítima com o agressor, mas, tão somente, que exista uma relação íntima de afeto.
4. Diante da necessidade e das especificidades dos casos de violência contra a mulher no âmbito familiar, o art. 7º da Lei n.º 11.340/06 apenas enumera as situações que se adéquam a esta lei, não trazendo em seus incisos qualquer punição, remetendo-se, neste caso, ao Código Penal.



5. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício) e Mauro Campello (jugador), bem como, o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (21.01.2014).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 000013001606-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**PACIENTE: JANDERSON SOUZA TELES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

Resta, in casu, demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente pela natureza e pelas circunstâncias do delito supostamente praticado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial que as condições pessoais do paciente não são suficientes para garantir-lhe a revogação do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando existem nos autos elementos que demonstrem a necessidade da custódia.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001606-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Jugador); Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da dought Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001764-3 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**

**RELATOR: DES MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR - DESERÇÃO - DECISÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - TRANSCURSO DO PRAZO DO ART. 453 DO CPPM CONFIGURADO - RÉU SOLTO HÁ MAIS DE 6 MESES - NÃO EVIDENCIAÇÃO DE REITERAÇÃO DELITUOSA, OU DE TENTATIVA DE BALDAR A LEI PENAL - PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, presidente em exercício e Leonardo Cupello (juiz convocado), julgadores. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 28 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001002036169-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CP) - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CP) - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em nulidade do julgamento se a decisão dos jurados, respaldada pelas provas dos autos, acolheu uma das teses discutidas em plenário.

Cabe ao magistrado a valoração das oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, de modo que somente se todas elas foram favoráveis ao agente é que se deve aplicar a pena-base no mínimo cominado.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial e do disposto no art. 61, II, c, do Código Penal, correta a dosimetria que diante de duas ou mais qualificadoras utiliza uma para qualificar o crime e as demais como agravantes genéricas.

Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001002036169-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator/ Vice-Presidente em exercício -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001495-4 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: EDER PEREIRA DE ANDRADE**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO CONSUMADO (ART. 121, CAPUT, CP) E HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, CP) - VÍTIMAS ADOLESCENTES - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03) - CONCURSO MATERIAL - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PREVALÊNCIA DO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. 1. Diante de versões contraditórias para os fatos, a absolvição sumária (legítima defesa), por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado. 2. Algumas testemunhas confirmaram que o réu foi realmente atacado por "galerosos", que estavam fazendo vandalismo no estacionamento, atirando pedras e subindo no capô dos veículos. Afirmaram que o réu, ao parar o carro para verificar os danos, percebeu que vários adolescentes corriam em sua direção. Mesmo que o acusado tenha sacado sua arma, eles não recuaram. Em seguida, ocorreram os disparos que atingiram as vítimas. Outras testemunhas afirmam o contrário, especialmente a vítima sobrevivente, que contou uma versão diferente para os fatos, no sentido de que o policial militar teria, primeiramente, apontado a arma para os adolescentes saírem de cima do seu carro. Por isso, atiraram pedras no veículo. Por ter ficado revoltado com os danos em seu carro, o policial efetuou os disparos contra o grupo. 3. Para fins de pronúncia, exige a lei que os indícios sejam suficientes e tenham um mínimo de seriedade, posto que, nesta fase processual, vigora o princípio do 'in dubio pro societate', vale dizer, qualquer dúvida quanto à ocorrência do 'animus necandi' deverá importar em pronúncia, competindo ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido naquela decisão. 4. Recurso conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 13 001495-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes na Sessão de Julgamento o Desembargador Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator/Vice-Presidente, em exercício -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001611-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: KLEBER PAULINO DE SOUZA**

**PACIENTE: ROBERTO SAGICA GOMES**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - VERIFICAÇÃO --WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, basta a presença de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.
2. As condições pessoais do paciente não prevalecem diante da presença dos requisitos da prisão preventiva, principalmente se o agente valia-se de seu trabalho como modus operandi para a suposta prática criminosa.
3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Lupercino Nogueira, Desembargador Mauro Campello (jugador), juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 21 (vinte e um) de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
(Vice Presidente em exercício)  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001825-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. TRÊS RÉUS. TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO QUE NÃO COMPARECERAM A DUAS AUDIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÃO TAMBÉM DA DEFESA PARA A DILAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA (05.02.2014). RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 000013001749-4 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO****PACIENTE: REGINALDO ADRIANO DAS NEVES****AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - MEDIDAS CAUTELARES - ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

A necessidade da segregação preventiva do paciente para garantia da ordem pública resta devidamente demonstrada pelas circunstâncias dos delitos praticados e pela reiteração da conduta.

Presentes os requisitos para a custódia provisória, não há que se falar em concessão de liberdade provisória e tampouco em aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP.

Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001749-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator/Vice-Presidente, em exercício.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO 0010.05.102129-2 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: HERBSON DA SILVA SOUZA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS NECANDI - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal quando houver prova cabal de que o réu não agiu com animus necandi; 2. A exclusão das qualificadoras constantes na sentença de pronúncia só é permitida quando estas forem manifestamente improcedentes, eis que vigora, nesta fase, o Princípio In dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir qualquer dúvida acerca da presença ou não das referidas qualificadoras; 3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Estiverem presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira - Presidente em exercício/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 28 de janeiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002677-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON IBERNON DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: MAURO CAMPELLO**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE - REDIMENSIONAMENTO PROCEDIDO - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INCIDÊNCIA MANTIDA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE - ART. 44, II E § 3º DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira - Presidente em exercício/visor e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 28 dias de janeiro de dois mil e quatorze.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221849-3**

**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**2º APELANTE/1º APELADO: HILÁRIO ARNALDO DIAS JUNIOR**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA - DECLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE ROUBO CONFIGURADO - NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR PARTE DA VÍTIMA - FORÇA PROBANTE - PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA EMPREITADA CRIMINOSA À CONVITE DO RÉU - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, §2º, I DO CP - INAPLICABILIDADE - USO NÃO COMPROVADO PELOS DEPOIMENTOS - ARMA NÃO APRENDIDA - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - DO SEMIABERTO PARA O FECHADO - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL -

RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL - IMPROVIMENTO DO APELO DEFESNSIVO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.11.000438-8 - ALTO ALEGRE/RR**

**AUTOR: WITOR DE ALMEIDA LIMA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de obrigação de fazer nº. 000511000438-8, ajuizada por WITOR DE ALMEIDA LIMA (criança), representado por sua mãe CLARICE SILVA LIMA.

Consta que a criança tem problemas de saúde, sendo necessário o uso de medicação controlada, de um botão de gastrostomia, de alimentação diferenciada e outros cuidados. O Governo do Estado parou de fornecer o leite específico e a Divisão de Medicamentos do Estado de Roraima foi procurada, mas não disponibilizou a medicação. A família não tem condições financeiras de custear o tratamento necessário à sobrevivência do Autor. Pediu o custeio do tratamento completo pelo Estado.

O Juiz de Direito julgou o pedido procedente. Não houve recurso e os autos vieram ao Tribunal para reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria sobre o dever de fornecimento de medicamento e tratamento médico para pessoas carentes está pacificada nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (STF, RE 607.381-AgR, 1ª. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2011)

\* \* \*

"II.1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR" (TJRR, AC nº. 001012716525-5, Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 12/11/13).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC (Súmula nº. 253 do STJ), confirmo a sentença.

Publique-se e intimem-se. Após as providências de praxe, devolvam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000056-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARIA AMÉLIA SARAIVA E OUTROS**  
**AGRAVADO: INGRID PETER PERES E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0721551-32.2012.823.0010, que deixou de receber o recurso de Apelação interposto, vez que o Apelante não protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que se trata de ação de cobrança interposta pelos Agravados visando o pagamento de seguro, em virtude da morte de Gerocildes Mesquita Peres; a ação foi julgada parcialmente procedente. Desta decisão, o Recorrente interpôs Apelação Cível, entretanto não foi esta recebida, sob fundamento que a seguradora não juntou aos autos físicos do recurso cópia do processo virtual.

Afirma que a decisão não deve prevalecer, pois o recurso de apelação é regulado pelo Código de Processo Civil; que a lei não determina que o apelante deve instruir o recurso com cópia integral do processo; bem como, afirma que nem mesmo a Lei nº 11.419/2006 prevê que a parte recorrente deverá juntar cópia do processo virtual ao recurso.

Requer, ao final, efeito suspensivo ao recurso, para que seja o Agravante intimado a juntar as cópias necessárias, e, logo após, seja a Apelação recebida para remessa a esta e. Corte.

É o sucinto relato.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a Apelação, dada à ausência de protocolo físico tempestivo em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

## DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.



§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (Sem grifos no original).

Com efeito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo condição para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs Apelação Cível, dentro do prazo legal, tão somente por meio eletrônico, o que acarretou o não conhecimento do recurso.

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual.

Assim sendo, falece competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar, por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, privativamente.

Ressalto que referida competência pode ser delegada aos Estados, mediante lei complementar. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 22:

"Art. 22 - ...omissis...

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Nada obstante, o artigo 18, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, prevê que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a citada Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

No entanto, a interpretação conferida ao artigo 103, do Provimento nº 001/2009, da CGJ, que reputa deserto o recurso desacompanhado de cópias integrais do processo virtual, por via oblíqua, implica em criar mais um requisito de admissibilidade recursal, extrapolando a competência normativa que é atribuída aos Tribunais, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República:

"Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Bem como, até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa linha, esta Corte de Justiça firmou compreensão quanto a não razoabilidade em se reputar deserto o recurso de Apelação, quando ausente interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. 2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico. 3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA. 1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. 2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a convicção que não se mostra razoável deixar de receber o recurso de Apelação, pois interposto tempestivamente no meio virtual.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 103, do Provimento nº 001/2009, da CGJ/TJ-RR, c/c, inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para dar provimento ao presente agravo, concedendo prazo ao Agravante para juntar as cópias integrais do processo na Vara de origem, determinando o recebimento do recurso de Apelação interposto, e, o seu regular processamento.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001844-3 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****PACIENTE: JESSÉ MORAES DE SOUSA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Jessé Moraes de Sousa, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que a decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação legal, não sendo possível a manutenção da custódia cautelar. Sustenta que o Paciente não possui antecedentes criminais, cabendo a concessão da medida liminar em razão do princípio de presunção de inocência.

Requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação para revogar a prisão preventiva do Paciente.

Foram requisitadas informações à autoridade coatora à fl. 11.

As informações foram prestadas conforme fls. 13/21.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O crime imputado ao Paciente na denúncia requer prudência do julgador, vez que a segurança da vítima, menor, deve ser preservada.

A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se pautada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, requisitos estes que, somados aos fatos narrados na denúncia, afastam os elementos autorizadores da concessão da medida liminar.

Ademais, o pedido tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de Janeiro de 2014.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA****(Vice Presidente em exercício)****Relator****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001840-1 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: WENDESON DE JESUS MORAES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Wendeson de Jesus Moraes, alegando, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Diz o impetrante que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola Monte Cristo desde o dia 08.09.2013.

Afirma que a defesa não deu causa ao alegado retardo processual, bem como que não estariam presentes in casu os requisitos que recomendam a prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar.

Não juntou qualquer documento comprobatório.

Às fls. 15, o Des. Almiro Padilha, atuando no recesso forense, condicionou o exame da liminar após prestadas as informações por parte da autoridade indigitada coatora.

De sua parte, o Juízo impetrado informou sucintamente a esta Relatoria que o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de haver praticado os crimes do art. 157, § 2º, II, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Informa ainda que a denúncia em face do paciente foi ofertada em 04.10.2013, e que, atualmente, os autos se encontram aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.02.2014.

Junta cópias da denúncia, do mandado de citação, da defesa preliminar e da decisão que homologou a constrição preventiva.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

No caso sob exame, não vislumbro presente a fumaça do bom direito, ao menos em análise perfunctória, como cabe neste momento.

O paciente está preso há quatro meses e três semanas.

O processo-crime apura a ocorrência de crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e de corrupção de menores.

A acusação, conforme se verifica da cópia da denúncia, arrolou cinco testemunhas (fls. 20-verso).

A audiência de instrução e julgamento está marcada para o mês próximo.

A decisão a quo que homologou a prisão preventiva parece satisfatoriamente fundamentada.

Embora as alegações sustentadas pelo impetrante devam ser enfrentadas diretamente no exame do mérito, o que se pode constatar desde logo é que não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado liminarmente.

Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000039-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR. AGNALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO**

**PACIENTE: JHONIS DE BARROS RODRIGUES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JHONIS DE BARROS RODRIGUES, preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Boa Vista.



O impetrante alega, em síntese, que o paciente faz jus a responder ao processo em liberdade pois possui bons antecedentes, primariedade, residência fixa e emprego lícito.

Asseverou que a decisão denegatória de liberdade provisória, proferida pelo MM. Juiz a quo, não demonstrou concretamente a ameaça à ordem pública ou à instrução processual, fundamentos adotados na decisão impugnada para manter a custódia preventiva do paciente.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, embora presente o requisito periculum in mora, eis que sempre afeito ao status libertatis do acusado, não vislumbrei demonstrado o fumus boni iuris a viabilizar a concessão da medida de urgência porquanto não evidenciada, de plano, a ilegalidade da fundamentação adotada, sendo certo que tal matéria será mais detidamente analisada por ocasião do exame de mérito deste Habeas Corpus.

Diante de tais considerações, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Colham-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello

### **REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000038-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**

**AGRAVADO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA - NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **DECISÃO**

UNILEVER BRASIL LTDA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no processo de Liquidação por Arbitramento nº 010.11.007586-7.

Consta nos autos, resumidamente, que a Empresa Agravada S. L. DA SILVA & CIA LTDA propôs uma Ação de Indenização em face da Agravante, a fim de ver-se ressarcida pelo tempo em que ficou fechada por conta da decretação de sua falência, requerida pela Recorrente.

Tendo sido vencedora na ação indenizatória, a Recorrida deu início à fase de liquidação por arbitramento, tal como determinado pela sentença condenatória.

Na liquidação, o Magistrado determinou a realização de perícia, a fim de obter o valor para o cumprimento da sentença, sendo o laudo com valor total de R\$ 45.986.570,32 (quarenta e cinco milhões novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos) impugnado pela Agravante, ocasião em que contestou, entre outras coisas, a base de cálculo utilizada para os lucros cessantes.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão juntada às fls. 601/610, tendo o Magistrado determinado ao Perito que refizesse o cálculo para atualização dos valores, utilizando o método indicado na decisão. O Juiz, entretanto, manteve o método adotado pelo perito no cálculo dos lucros cessantes.

Após a apresentação do 2º laudo pelo perito, que trouxe o valor final de R\$ 153.142.409,27 (cento e cinquenta e três milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos), a Recorrente novamente apresentou impugnação, pedindo, entre outras coisas, nova apuração dos lucros cessantes.

O Juiz, então, proferiu despacho, onde afirma que a decisão que julgou a primeira impugnação definiu as bases de cálculos a serem utilizadas para liquidação da sentença, esclarecendo que "(...) a média mensal de faturamento da Empresa deve ser computada de acordo com a ponderação entre a venda de 600 a 800 fardos de açúcar por dia, ao preço de R\$ 51,00, conforme declaração de testemunhas." (fl. 770).

No mesmo despacho, determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, com a finalidade de dirimir as questões suscitadas pela parte Ré, estabelecendo que o recálculo da liquidação fosse feito nos estritos termos da decisão que julgou a primeira impugnação (fl. 770).

O Laudo do Contador Judicial trouxe o valor final de R\$ 134.322.706,69 (cento e trinta e quatro milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), sobrevindo sentença, em que o Magistrado homologou os cálculos apresentados pela Contadoria e determinou a penhora online dos valores, dando prosseguimento ao feito na fase de cumprimento de sentença (fls. 893/894).

Contra essa decisão, a UNILEVER BRASIL LTDA interpôs este agravo, aduzindo, em síntese, que:

a) a sentença liquidanda está dissociada da fundamentação e da causa de pedir da Ação Principal (indenização), levando à homologação um cálculo que não respeita a sentença condenatória, e que supera em 68 vezes o próprio pedido delimitado pelo Autor, já que ele requereu indenização de R\$ 2.117,063,08 (dois milhões cento e dezessete mil sessenta e três reais e oito centavos) quanto aos lucros cessantes;

b) a sentença determinou que a Contadoria utilizasse o preço do fardo de açúcar vigente em 2006 para vendas realizadas em julho/1995 e outubro/1999, acarretando uma "sobrecorreção" na apuração dos lucros cessantes;

c) para o cálculo da liquidação, a sentença ignorou documentos particulares assinados pelo próprio credor e fornecidos pelo Banco da Amazônia, atestando seu lucro real;

d) a sentença homologou cálculo feito pelo contador judicial, sistemática abolida pelo CPC, já que a liquidação deve ser realizada por um perito, na forma do art. 475-D, do CPC;

e) por último, a sentença homologou o cálculo do contador sem oportunizar prazo para as partes se manifestarem, violando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como expressa e textual previsão do art. 475-D, § 1º, do CPC.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo, haja vista que já fora realizada a penhora online de mais de 50 (cinquenta) milhões de reais, atingindo inclusive terceiros que tiveram seu CNPJ indicado pela parte Agravada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja realizada nova perícia para a liquidação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, por força do art. 475-H, do CPC.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, numa análise perfunctória, a ocorrência de ambos.

O perigo na demora resta evidenciado pela penhora online já levada à efeito, conforme documentos de fls. 1175/1181.

Quanto à fumaça do bom direito, ressalto que não irei adentrar no mérito dos valores apurados na liquidação, pois verifico, ao menos numa análise de cognição sumária, que as partes não foram intimadas para se manifestar quanto ao valor trazido pelo Contador, o que, fere o contraditório e ampla defesa, e vai de encontro ao disposto no parágrafo único do art. 475-D do CPC, que dispõe:

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino a liberação da penhora já realizada até a apreciação final do presente recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC).

Ao final, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator, no exercício da Vice-Presidência

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000038-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**AGRAVADO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA e OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA - NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA**

A Agravada peticionou nos autos, pedindo a republicação da decisão que concedeu o efeito suspensivo, haja vista que fora feita em nome de advogada, cuja procuração já havia sido revogada.

Requeru, ainda, a devolução dos autos que foram com vistas ao advogado Fernando Pinheiro dos Santos, o qual, segundo alega, também teve a procuração revogada.

Considerando os documentos de fls. 64/73, defiro o pedido de nova publicação, mas indefiro o requerimento de devolução dos autos, uma vez que o processo já foi entregue no Cartório.

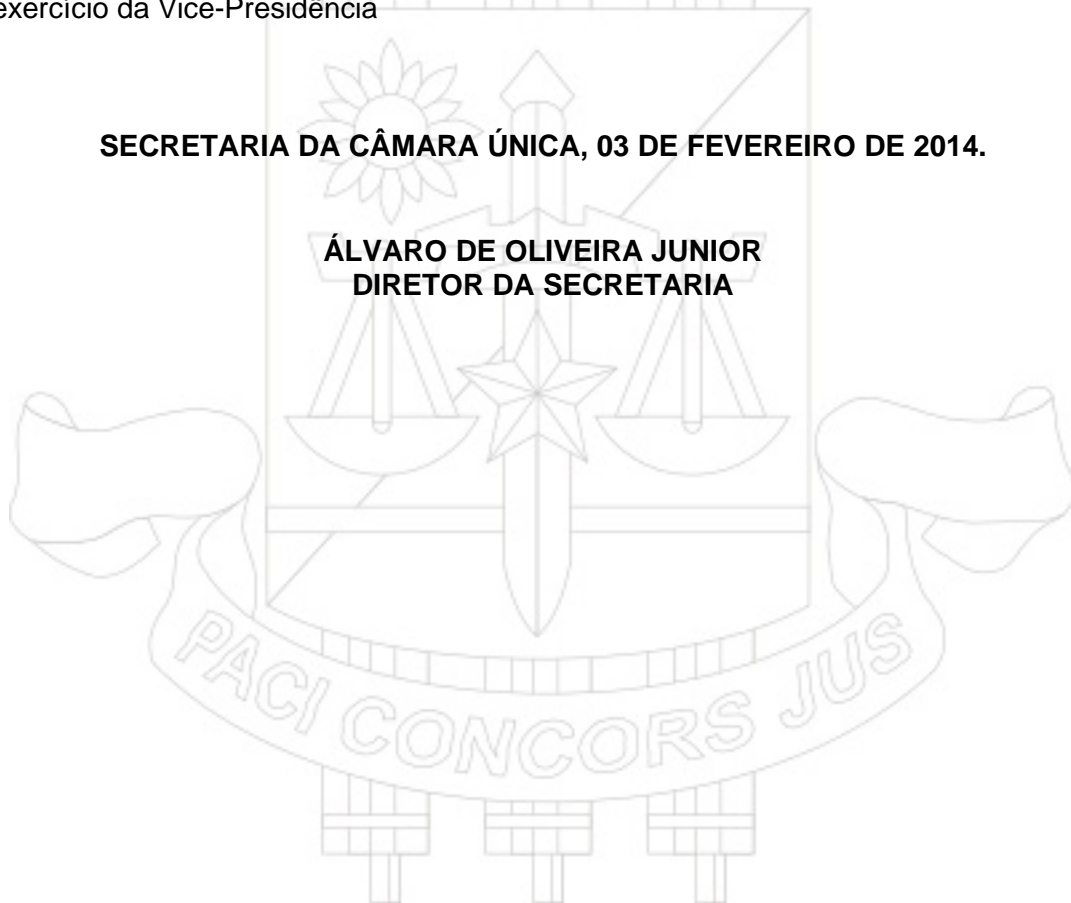
À Secretaria da Câmara Única para que republique a decisão, fazendo constar o nome do advogado Lairto Estêvão de Lima Silva.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator, no exercício da Vice-Presidência

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**





# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.





**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 157, DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, a contar de 03.02.2014, da convocação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, para substituir o Des. José Pedro Fernandes na Câmara Única e Tribunal Pleno, objeto da Resolução n.º 13, de 08.02.2012, publicada no DJE n.º 4730, de 09.02.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 158, DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 1805/2014,

**RESOLVE:**

Convocar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, a Juíza de Direito, Titular da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, para responder pelo Gabinete vago em razão da aposentadoria do Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, a partir de 03.02.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 159** – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de fevereiro de 2014: 2,1767.

**N.º 160** – Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.<sup>a</sup> Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 04 a 09.02.2014, em virtude de convocação da titular.

**N.º 161** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 10 a 11.02.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível, objeto da Portaria n.º 027, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

**N.º 162** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, a contar de 12.02.2014, até ulterior deliberação, em virtude de convocação da titular.

**N.º 163** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 118, de 21.01.2014, publicada no DJE n.º 5196, de 22.01.2014, que concedeu ao servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 06.10 a 04.12.2013.

**N.º 164** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 06.10 a 04.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 165, DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a criação da Comissão de Segurança da Informação, por meio da Portaria GP n.º 840/08, publicada no DPJ n.º 3927, de 17.09.2008;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Administrativo n.º 2013/4688, que trata da Ação Coordenada de Auditoria na área de Tecnologia da Informação, especificamente o que dispõe o Achado X;

**CONSIDERANDO** que a CSI está vinculada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar a composição da Comissão de Segurança da Informação – CSI, designada por meio da Portaria SG n.º 21, de 18.09.2012, publicada no DJE n.º 4877, de 19.09.2012, ficando assim constituída:

<b>Nº</b>	<b>COMPOSIÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
1	Secretário de Tecnologia da Informação	Presidente
2	Juiz Auxiliar da Presidência	Membro
3	Assessor Jurídico da Secretaria de Tecnologia da Informação	Membro
4	Chefe da Divisão de Redes	Membro
5	Chefe da Seção de Segurança de Rede	Membro
6	Chefe da Divisão de Sistemas	Membro
7	Chefe da Divisão de Suporte e Manutenção	Membro
8	Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TIC	Membro
9	Chefe da Seção de Administração de Sistemas	Membro
10	Coordenador de Auditoria do Núcleo de Controle Interno	Membro
11	Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro
12	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
13	Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento	Membro

**Art. 2º** - Determinar à CSI que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o calendário anual de reuniões, atendendo à Portaria GP n.º 840/2008 e ao Achado X da Auditoria realizada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2013/4688.

**Art. 3º** - As reuniões ordinárias da CSI deverão ocorrer semestralmente e, as extraordinárias, quando demandadas.

**Art. 4º** - Os membros da CSI, em suas ausências e impedimentos legais ou regulamentares, serão representados pelos seus substitutos oficiais.

**Art. 5º** - Os trabalhos dos membros da CSI deverão ocorrer sem prejuízo das atribuições ordinárias do servidor e não implicam, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria SG nº 21, de 18.09.2012, publicada no DJE n.º 4877, de 19.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 03/02/2014****Documento Digital nº 978/14****Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Nomeação em cargo em comissão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico em anexo, logo, defiro o pedido;
2. Determino a exoneração de Elieberth Serafim Rodrigues do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, do Juízo da Comarca de Pacaraima, conforme solicitado pelo magistrado titular;
3. Considerando o atendimento de todos os requisitos necessários, autorizo a nomeação de **Ramon Chagas de Carvalho** no cargo mencionado no item 2;
4. Publique-se;
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Referente ao Ofício-Circular nº 39/SG/2014****Requerente:** Secretário-Geral Adjunto - CNJ**Assunto:** Comitê Gestor do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito dos Tribunais de Justiça**DECISÃO**

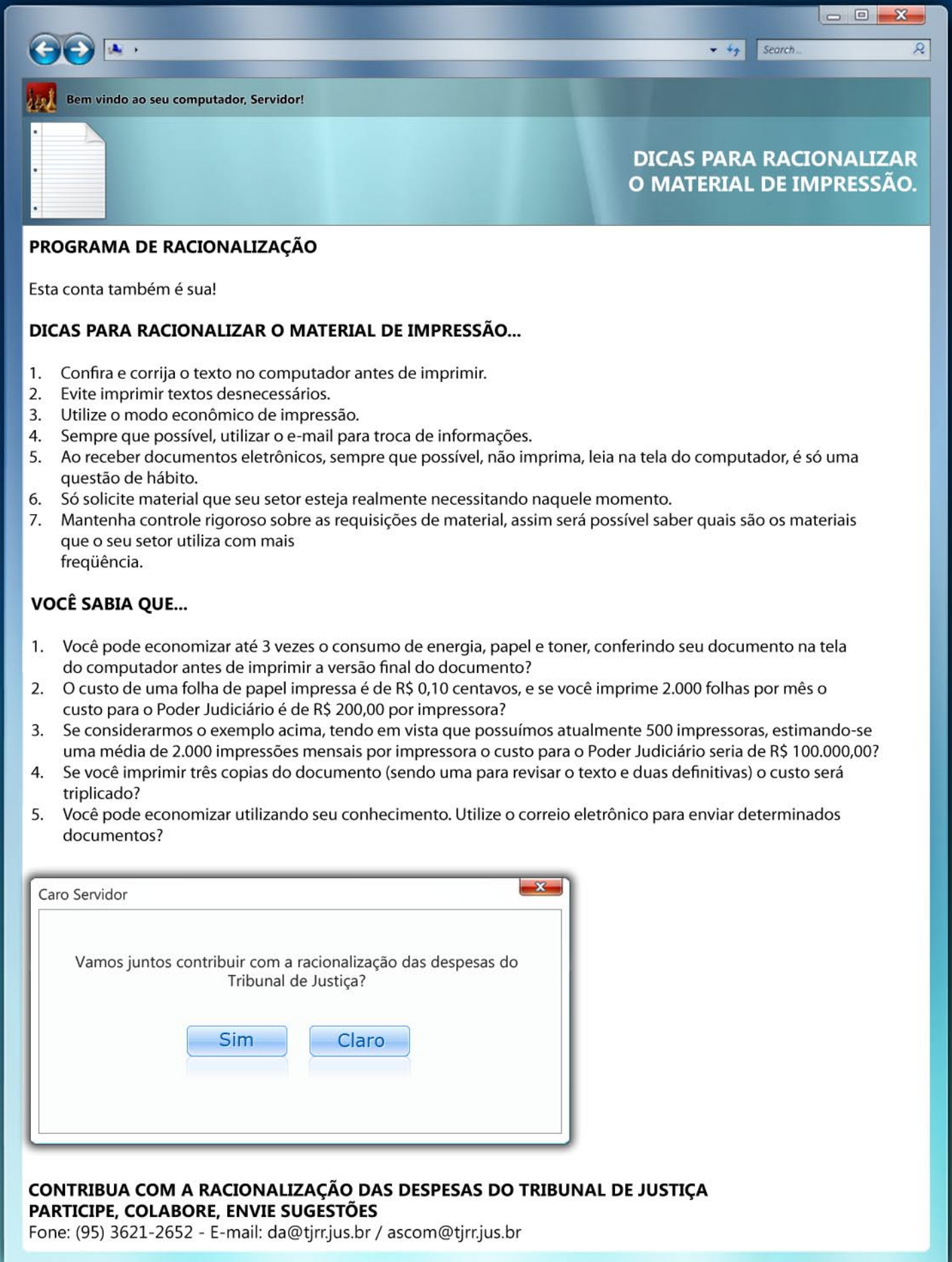
1. Indico o MM. Juiz JEFFERSON FERNANDES para compor o Comitê Gestor do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme Portaria CNJ nº 222/2013;
2. Defiro o afastamento do Juiz acima mencionado, com ônus, para participar da 1ª Reunião do referido Comitê, a se realizar na cidade de Brasília/DF, no dia **13 de fevereiro** do corrente ano, desde que haja disponibilidade orçamentária;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Protocolo para registro e autuação como procedimento administrativo físico;
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências, **com urgência**.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 03/02/2014

**ERRATA**

Na edição n.º 5204 do Diário da Justiça Eletrônico – Dje, página 011, que circulou no dia 01/02/2014, na publicação de “**DECISÃO**” de indicação de Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico n.º 006/2014 (Proc. Adm. n.º 2013/9452).

**Onde se lê:**

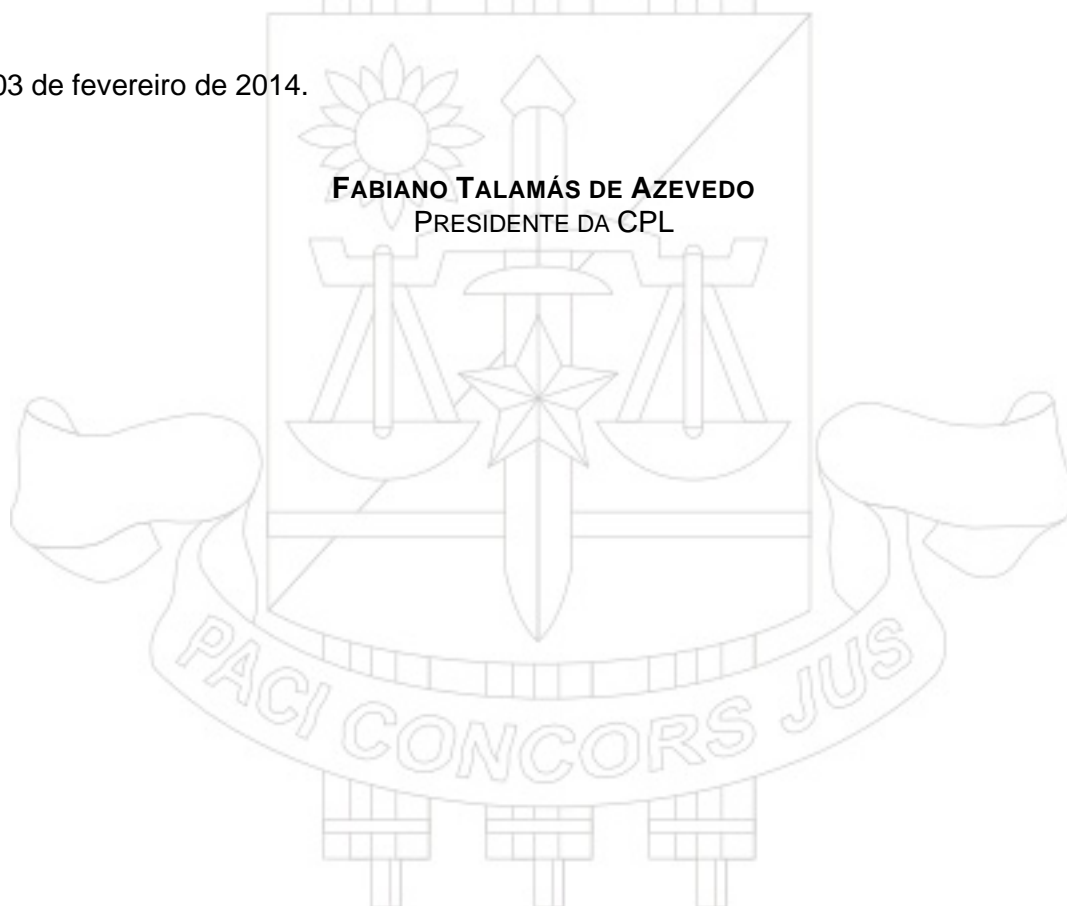
“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.”.

**Leia-se:**

“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.”.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 316** – Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 07.01 a 05.02.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 317** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 016, de 02.01.2014, publicada no DJE n.º 5184, de 03.01.2014 e republicada no DJE n.º 5189, de 10.01.2014, que designou o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 16 a 30.01.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 318** – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 17 a 30.01.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 319** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2014.

**N.º 320** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

**N.º 321** – Conceder à servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 26 a 28.02.2014.

**N.º 322** – Conceder ao servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 06 a 23.02.2014.

**N.º 323** – Conceder ao servidor **KELFEN DE SOUZA VELASCO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 28.01 a 01.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATAS**

1. Na Portaria n.º 207, de 22.01.2014, publicada no DJE n.º 5197, de 23.01.2014 e republicada no DJE n.º 5200, de 28.01.2014, que interrompeu, por necessidade do serviço, a contar de 17.01.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 15.05.2014”

Leia-se: “devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 13.05.2014”

2. Na Portaria n.º 249, de 27.01.2014, publicada no DJE n.º 5200, de 28.01.2014, que interrompeu, por necessidade do serviço, a contar de 27.01.2014, a 2.ª etapa das férias do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 29 a 28.02.2014”

Leia-se: “devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 28.02.2014”

Boa Vista – RR, 03 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/675****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Solicita substituição e indicação****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **13 a 15.01.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/809****Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições responder pela chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos no período de **17 a 28.02.2014**, em virtude de dispensa do serviço e férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/1203****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, nos períodos de **13 a 17.01.2014** e de **21 a 30.01.2014**, em virtude de licença e férias do titular, respectivamente, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo;



3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/1178**

**Origem: Táciá Milena Ferreira – Técnica Judiciária/Chefe de Seção**

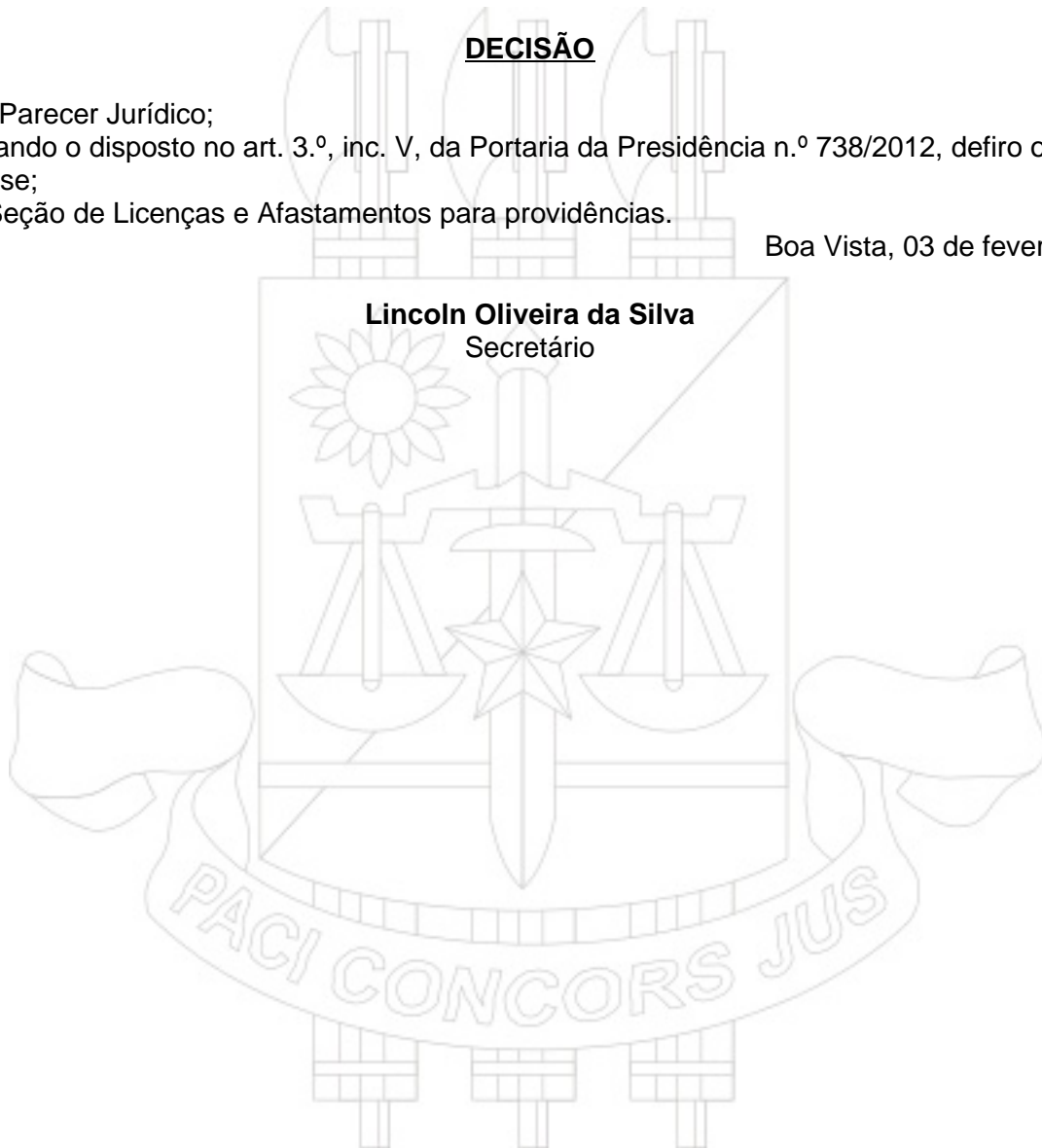
**Assunto: Antecipação da 1.ª parcela da Gratificação Natalina**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 03/02/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	060/2010	Ref. Ao PA 190/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo TJRR.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	K. K. DE S. CRUZ E SILVA	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Por este instrumento, fica o Contrato nº 060/2010 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 28.12.2014.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Os preços unitários das diárias da Proposta Comercial vinculada ao presente Contrato, após negociação constante nos autos, foram alterados seus valores, na forma do termo aditivo.</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 121010206100032337, apreciação e julgamentos de feitos, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.39.59.00.00.00.</p> <p><b>Cláusula Quarta</b> Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de Dezembro de 2013.	

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2013**

PROCESSO Nº 2012/15835 PREGÃO Nº 020/2013

<b>EMPRESA:</b> TECSOLUTI COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA – ME	<b>CNPJ:</b> 04.151.822/0001-24
<b>ENDEREÇO:</b> RUA: CRISÂNTEMO, Nº 282, LOJA 01 – VILA NOVA – VILA VELHA/ES	
<b>REPRESENTANTE:</b> EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA	
<b>TELEFONE/FAX:</b> (27) 3391-5170/ 3062-9570 / EMAIL: tecsoluti@tecsoluti.com.br	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DOS MÓVEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 03 de agosto de 2013 edição 5084 Ano XVI e na Folha de Boa Vista no dia 03 de agosto edição 7010, Ano XXIX.	
<b>LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO</b>	

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 13807/2012 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2012, lote 01 – Empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda - EPP.

1. Cuida-se de PA formalizado para apuração de responsabilidade da empresa Empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda – EPP, pelas falhas na execução do objeto da Nota de Empenho nº 97/2013.
2. Acolhendo o parecer jurídico de fls. 297-297v, **resolvo**, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda - EPP, em razão do descumprimento contratual constatado nos autos, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no artigo 87, I, da Lei 8.666/93.

3. Publique-se.
4. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
5. Transcorrido o quinquídio legal volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 10.758/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 005/2010 – TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 005/2010**, firmado com a empresa **TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 208, consta documento, por meio do qual a Contratada solicita a liberação financeira para pagamento da 2ª parcela 13º salário dos vigilantes, no valor de R\$ 9.266,68 (nove mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).
3. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que identificou que a empresa solicitou devolução referente ao lucro e que o contingenciamento mensal é realizado por posto de trabalho, e não por funcionário conforme planilha apresentada. Solicitou esclarecimento quanto à diferenciação dos vigilantes noturno e diurno, tendo em vista que o percentual, neste caso, muda conforme o posto de trabalho.
4. Foi enviado ofício a contratada (fl. 217) solicitando a confecção de nova planilha com diferenciação dos vigilantes noturnos e diurnos.
5. Às fls. 218/219 apresenta quadro demonstrativo dos valores a serem estornados por posto de serviço.
6. A Divisão de Contabilidade retificou os valores apresentados, tendo em vista que o percentual contingenciado mensalmente referente ao INSS é de 20%, conforme composição do Grupo A Anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009, divergindo assim do percentual de 23% apresentado pela empresa, e ainda, o percentual referente ao lucro é de **5,65% para o posto diurno** e de **5,53% para o posto noturno**, divergente do percentual de 7% apresentado pela contratada. Sendo assim, sugere que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 7.758,05 (sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).
7. Da análise da consulta de saldo de conta corrente juntado aos autos (fl. 222), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
8. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, **autorizo a restituição de R\$ 7.758,05 (sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos)** à empresa **TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficialar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002336-AM-N: 147	000358-RR-N: 091
003859-AM-N: 150	000368-RR-N: 160
004124-AM-N: 150	000379-RR-N: 089
004916-AM-N: 089	000392-RR-N: 151
005086-AM-N: 089	000403-RR-A: 215
014501-PR-N: 001	000411-RR-A: 174
027280-PR-N: 001	000429-RR-N: 040
048945-PR-N: 113	000447-RR-N: 078
054391-RJ-N: 157	000450-RR-N: 153
000910-RO-N: 082	000463-RR-N: 156
000077-RR-A: 193	000474-RR-N: 091
000105-RR-A: 126	000481-RR-N: 098, 110, 111, 158
000118-RR-A: 082	000493-RR-N: 216
000118-RR-N: 126, 139, 146	000497-RR-N: 168
000153-RR-B: 076, 077	000505-RR-N: 159
000155-RR-B: 158	000506-RR-N: 160
000171-RR-B: 174	000525-RR-N: 081
000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075	000550-RR-N: 158
000177-RR-N: 113	000551-RR-N: 159
000178-RR-B: 063	000552-RR-N: 163
000185-RR-N: 112, 163	000564-RR-N: 140, 143
000205-RR-B: 078, 082, 083, 085, 091	000567-RR-N: 110
000215-RR-B: 080, 081, 084, 090	000574-RR-N: 144
000218-RR-B: 142, 178	000585-RR-N: 155
000223-RR-A: 079	000607-RR-N: 174
000223-RR-N: 088	000624-RR-N: 161
000224-RR-B: 089	000637-RR-N: 158
000225-RR-N: 096	000654-RR-N: 153
000226-RR-B: 086	000686-RR-N: 106, 109, 114, 125
000246-RR-B: 122, 124, 128, 129, 130	000692-RR-N: 213, 215
000247-RR-B: 177	000715-RR-N: 154
000247-RR-N: 135, 175	000716-RR-N: 149
000254-RR-A: 148	000722-RR-N: 107, 152
000257-RR-N: 043, 130	000725-RR-N: 080, 136
000263-RR-N: 137	000732-RR-N: 213, 214, 215
000264-RR-B: 087	000750-RR-N: 083
000276-RR-A: 145	000768-RR-N: 106
000278-RR-A: 208	000776-RR-N: 114
000284-RR-N: 088	000799-RR-N: 040, 175
000299-RR-N: 141, 175	000847-RR-N: 110
000300-RR-A: 109, 114	000854-RR-N: 039
000300-RR-N: 138	000934-RR-N: 201
000313-RR-A: 145	001018-RR-N: 116
000329-RR-A: 039	119859-SP-N: 078
000333-RR-N: 121, 127	196403-SP-N: 079, 090
000336-RR-B: 215	
000338-RR-B: 012	
000350-RR-B: 128	
000358-RR-E: 158	

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0018778-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018778-3

Réu: Murilo Palamares Mendes Cardoso

Transferência Realizada em: 31/01/2014.

Advogados: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Evilasio de Carvalho

Junior

### Inquérito Policial

002 - 0000650-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000650-2  
Indiciado: E.P.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Carta Precatória

003 - 0000644-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000644-5  
Réu: Jefferson Bento dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

004 - 0000645-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000645-2  
Indiciado: E.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000646-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000646-0  
Indiciado: J.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

006 - 0000661-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000661-9  
Réu: Maicon Lins Nascimento Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Transf. Estabelec. Penal

007 - 0000657-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000657-7  
Réu: Marcelo Silva Souza  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

008 - 0000641-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000641-1  
Réu: Daniel Nascimento da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000642-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000642-9  
Réu: Ivan Leal da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000660-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000660-1  
Indiciado: W.F.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

011 - 0000640-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000640-3  
Réu: Jurandir Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

012 - 0000700-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000700-5  
Réu: Jurandir Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014. Transferência Realizada em: 31/01/2014.  
Advogado(a): David Souza Maia

## 5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

013 - 0000647-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000647-8  
Réu: Joao Batista dos Reis Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0000639-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000639-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000649-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000649-4  
Indiciado: C.R.O.P.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000651-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000651-0  
Indiciado: M.E.H.N.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000654-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000654-4  
Indiciado: M.G.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000655-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000655-1  
Indiciado: L.T.F.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

019 - 0000658-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000658-5  
Réu: Walisson Silva de Araujo  
Distribuição por Dependência em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000659-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000659-3  
Réu: Saymon Lucas Sodre Gualberto  
Distribuição por Dependência em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

021 - 0000643-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000643-7  
Réu: Lierbeth Vagner Rocha Paulo  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000648-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000648-6  
Réu: Elton Donson dos Santos Souza  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0000652-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000652-8  
Indiciado: V.A.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000653-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000653-6  
Indiciado: J.A.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000656-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000656-9  
Indiciado: M.B.A.  
Distribuição por Dependência em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

026 - 0000701-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000701-3  
Réu: Tiarison Victor Carvalho da Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Inquérito Policial**

027 - 0017448-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017448-4  
Indiciado: A.  
Transferência Realizada em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Vdf C Mulher**

### **Inquérito Policial**

028 - 0001008-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001008-2  
Indiciado: J.A.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001007-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001007-4  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Med. Protetivas Lei 11340**

030 - 0001010-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001010-8  
Réu: Agnaldo dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001011-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001011-6  
Réu: Gerson Araújo Moura  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001012-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001012-4  
Réu: Sandoval Sampaio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001013-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001013-2  
Réu: James Dean Porto Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001014-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001014-0  
Réu: Francivaldo Linhares do Nascimento Junior  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001015-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001015-7  
Réu: Filipe Edberto Viana Cesar  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001016-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001016-5  
Réu: Márcio Fernando Teixeira Franca  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

037 - 0001009-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001009-0  
Autor: Natal Mateus de Freitas e outros.  
Réu: José Antonio da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Apreensão em Flagrante**

038 - 0000699-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000699-9  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Turma Recursal**

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

### **Recurso Inominado**

039 - 0000344-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000344-2  
Recorrido: Kaesk Assis Almeida  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Eduardo Ferreira Barbosa

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

040 - 0000343-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000343-4  
Recorrido: o Município do Cantá  
Recorrido: Danielle Pereira Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Med. Prot. Criança Adoles**

041 - 0001655-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001655-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001656-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001656-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Tutela**

043 - 0001654-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001654-3  
Autor: M.A.S.  
Réu: D.F.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Alimentos - Lei 5478/68**



044 - 0001458-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001458-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0001459-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001459-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0001460-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001460-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 5.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0001461-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001461-3  
Autor: C.P.R.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0001462-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001462-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0001463-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001463-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0001464-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001464-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 5.940,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0001465-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001465-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0001466-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001466-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 430,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0001467-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001467-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.360,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0001468-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001468-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0001469-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001469-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0001470-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001470-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0001471-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001471-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0001482-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001482-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0001483-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001483-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0001484-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001484-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0001485-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001485-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Convers. Separa/divorcio**

062 - 0001401-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001401-9  
Autor: V.S.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Cumprimento de Sentença**

063 - 0001507-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001507-3  
Executado: Diltomar Batista da Silva  
Executado: Ronirys Leite das Neves  
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### **Dissol/liquid. Sociedade**

064 - 0001373-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001373-0  
Autor: S.C.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 93.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0001374-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001374-8  
Autor: C.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.824,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0001405-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001405-0  
Autor: E.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 104.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0001406-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001406-8  
Autor: A.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 28.328,81.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0001512-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001512-3  
Autor: R.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva



**Divórcio Consensual**

069 - 0001404-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001404-3  
 Autor: S.K.C.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Execução de Alimentos**

070 - 0001509-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001509-9  
 Executado: A.A.B.S.  
 Executado: A.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 632,52.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0001510-17.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001510-7  
 Executado: I.G.F.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 570,76.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Guarda**

072 - 0001397-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001397-9  
 Autor: A.P.N. e outros.  
 Criança/adolescente: I.K.L.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Regulamentação de Visitas**

073 - 0001476-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001476-1  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0001487-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001487-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0001488-56.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001488-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**

**Execução de Alimentos**

076 - 0001508-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001508-1  
 Executado: B.M.R.  
 Executado: O.S.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 653,60.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0001511-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001511-5  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: L.E.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 2.375,60.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

**Publicação de Matérias****2ª Vara Cível**

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Execução Fiscal**

078 - 0003051-42.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003051-7  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Banco Bradesco S/a e outros.  
 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 161v, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
5. Int.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2014.

Elaine Cristina Bianchi  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Daniela da Silva Noal, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rubens Gaspar Serra

079 - 0009830-13.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009830-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.  
 Defiro o pedido de fls.282.  
 Ao Cartório para que officie conforme o requerido.  
 Int.

Boa Vista - RR, 31/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

080 - 0019240-95.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019240-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: João Fernando Schreiner e outros.  
 Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls.303/305;  
 O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;  
 Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;  
 Após, voltem os autos conclusos para despacho;  
 Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;  
 Int.

Boa Vista - RR, 30/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

081 - 0100079-68.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100079-1  
 Executado: E.R.  
 Executado: E.M.F.B.O. e outros.  
 DECISÃO

Recebo a presente apelação de fls. 199/207, em seus regulares efeitos;  
 Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
 Após, com ou sem a manifestação, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;  
 Int.  
 Boa Vista - RR, 31/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

082 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.

Ao cartório para que se cumpra o decidido no Acórdão de fls. 242 Int.

Boa Vista - RR, 29/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

083 - 0158184-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158184-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cecília Maria de Castro Alves

SENTENÇA

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Cecília Maria de Castro Alves, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

A executada foi citada através de edital conforme demonstra às fls.16/17.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução sem julgamento do mérito:, conforme preceitua o art. 267,VIII e 795, ambos do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VIII- " quando o autor desistir da ação ;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma não haver débito pois o presente imóvel pertence a União Federal, culminando na extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno sem honorários e sem custas.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 29/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara Cível

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

084 - 0003290-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003290-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Casa do Linho Ltda e outros.

Autos nº 010 01 003290-1

DESPACHO

Defiro o pedido de fls.268;

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro em desfavor dos executados, observando o endereço indicado pelo exequente;

Int.

Boa Vista - RR, 30/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0120390-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120390-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Diomar de Fátima Correa Diniz

DECISÃO

I.Receba a presente apelação de fls. 80/87, em seus regulares efeitos ;

II.Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III.Após, com ou sem a manifestação, encaminhe-se os autos ao Eg.Tribunal de Justiça , com nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista -RR , 30/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

086 - 0144160-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144160-5

Executado: E.R.

Executado: M.C.R.M. e outros.

Autos nº 010 06 144160-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: (A): A M Cezar Rasori ME

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de A M Cezar Rasori ME amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Foi expedido mandado de citação porém restaram-se infrutíferos, logo sendo o executado citado através de edital conforme fls.59.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno sem honorários e sem custas.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 03/02/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

087 - 0150430-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150430-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araldi e Araldi Ltda e outros.

Autos nº 010.06 150430-3

Ao Cartório para rearquivar os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista - RR, 31/01/2014.

Boa Vista - RR, 31/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

## 7ª Vara Cível

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

088 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.  
Réu: E.H.R.G.

Despacho: Diga a herdeira Mariana Neto Garbacio, em dez dias, sobre as últimas declarações e proposta de partilha. Após, vista sucessiva à curadora dos menores e ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2014. EDUARDO MESSAGI DIAS-Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível.  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves

## 8ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Reinteg/manut de Posse

089 - 0164514-80.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164514-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Ari Venacio da Silva e outros.  
**SENTENÇA**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual o Estado de Roraima alega, em resumo, que é proprietário de uma área de terras denominada Distrito Hortifrutigranjeiro do Passarão, localizada na Gleba Murupú, zona rural, margem direita do Rio Uraricoera, ocupada indevidamente pelos réus; que realizada vistoria no local pelo órgão responsável, constatou-se a invasão.

Requeriu em sede de pedido liminar o mandado reintegratório.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente citados poucos compareceram em juízo, motivo pelo qual, conforme decisão de fls. 187, foi reconhecida a revelia das partes que apesar de citadas, não apresentaram defesa.

Alegada a posse velha, já que alguns provaram a posse há mais de nove anos, a liminar foi revogada, nos termos da decisão 438v.

Ari Venâncio e Onildo Lira manifestaram-se nos termos das petições de fls. 215 e 157 respectivamente.

Determinada a especificação das provas as partes ficaram inertes, motivo pelo qual foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A liminar concedida nas fls. 113/117 foi revogada tão somente pela comprovação da posse velha, ou seja, não foi demonstrado nenhuma matéria de mérito a ponto de

comprovar a ausência de direito estatal, com exceção à manifestação do Sr. Irno Domingos Araldi (manifestação que será abordada de forma individual a seguir).

Nesse sentido, vemos que resta comprovado no presente feito a propriedade do Estado de Roraima, quanto às áreas citadas na inicial, salvo a propriedade do Sr. Irno.

Quanto à manifestação do Sr. Irno, restou comprovado que esse possui título definitivo da área, expedido, inclusive, pelo próprio ITERAIMA (fls.

384), motivo pelo qual não há que se falar em invasão.

Ademais, qualquer fundamento de irregularidade/nulidade quanto ao título definitivo do requerente deverá ser tratada em ação autônoma e própria para tal, motivo pelo qual as alegações estatais de fls. 415 não merecem análise nestes autos.

Feita tal ressalva, no mais, assiste razão ao Estado de Roraima, motivo pelo qual a reintegração deve ser deferida.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 926 do CPC:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegração no de esbulho."

Ademais, o art. 927 caput e incisos do CPC é claro no sentido da obrigação do autor em provar os atos inerentes à presente ação possessória, o que foi realizado com êxito.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. ESBULHO CARACTERIZADO. Presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC para manter a sentença de procedência da ação de reintegração de posse. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036556728, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 30/05/2012) - (TJ-RS - AC: 70036556728 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 30/05/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. Existência dos requisitos legais para a procedência do pedido reintegratório. Esbulho provado pelos

elementos contidos nos autos. Presentes os requisitos do artigo 927 do CPC SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029937844, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 26/01/2011) - (TJ-RS - AC: 70029937844 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 26/01/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2011)

Nesse sentido, provados os requisitos, assiste razão ao Estado de Roraima.

Ademais, vale lembrar que assim como é obrigação da parte autora provar o alegado, também é obrigação da parte ré provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 333, II do CPC), como assim fez o Sr. Irno.

Dessa forma, entendo que restaram esclarecidos os pontos inerentes a presente ação, decidindo, por fim, pelo julgamento parcialmente procedente.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Estado de Roraima, para determinar a reintegração da posse das áreas apontadas na inicial excepcionando, entretanto, a área do Sr. Irno Domingos Araldi (originalmente do Sr. Ari Venâncio da Silva) especificada no título definitivo 3547 de fls. 384.

Custas na forma da lei.

Honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos requeridos, à exceção de Irno Domingos, como já explanado e em relação a este fixar honorários de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser arcado pelo Estado de Roraima/autor.

Expeça-se os respetivos mandados de reintegração de posse e manutenção (no caso do Sr. Irno), nos termos do art. 929 do CPC.

Considerando a sucumbência parcial do Estado, encaminhem-se para reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Jaques Sonntag, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo



da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi

## 8ª Vara Cível

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

090 - 0009452-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009452-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mateus de Souza Tavares Filho e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão de fl. 358;

II. Caso os embargos já tenham sido julgados, junte-se;

III. Caso negativo faça a conclusão do processo, devendo constar cópia da decisão mencionada no item I, bem como do presente despacho;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0119182-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119182-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nazareno Coelho Tavares

Autos nº. 010.05.119182-2

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: NAZARENO COELHO TAVARES

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título extrajudicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento dos valores constantes na CDA.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme precei-tua o art. 794,1, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794,1 do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o pro-cesso de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, T Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do in-ciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Levantem-se as restrições/penhora existentes.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se e em as baixas necessárias.

P.R.I.

Air Ms Juiz Substituto

Boa Vista, 07/01/2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

092 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

"..."

Por todo exposto, com esteio no artio 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta respondendo pela 1ª VC

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008546-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008546-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

"..."

RECEBO A DENÚNCIA, vez que presente os requisitos legais, descrevendo os fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos no art. 395 do Código de Processo Penal.

(...)

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª VC

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

094 - 0000144-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000144-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

1 - Junte-se FAC atualizado do réu para subsidiar o pedido de liberdade.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 31/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

095 - 0026409-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026409-8

Indiciado: I. e outros.

1 - Vista ao MP para ciência do retorno dos autos e requerer o que for cabível.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0056278-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056278-0

Réu: Wilton da Silva Souza

Intime-se, via DJE, o Advogado constituído para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas JOSÉ WELLINGTON CARTAXO (fls.291), JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA (fls. 298) e PAULO ROBERTO CUNHA SOUZA (fls. 309) arroladas para serem ouvidas no plenário do Júri, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva



097 - 0058942-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058942-7

Réu: Jose de Ribamar Cardoso Gomes

1 - Vista ao MP para ciência do retorno dos autos e para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

1 - Nova vista ao MP diante da promoção de fls. 192 dos autos.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

099 - 0155253-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155253-2

Réu: Redson Bentes de Souza e outros.

1 - Junte-se FAC do acusado com o requerido pelo MP em fls. 235, item 2.

2 - Defiro juntada requerida pelo MP em fls. 235.

3 - A defesa para fins do art. 422 do CPP.

4 - Após, nova conclusão para relatório.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

1 - Vista ao MP para ciência do relatório dos autos e para requerer o que for pertinente.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0165606-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165606-9

Réu: José Campos Gomes

1 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento da apelação interposta pela Defesa.

2 - Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

1 - Vista ao MP para as contrarrazões ao recurso.

2 - Após, nova conclusão para o juízo de retratação.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

1 - Ao MP para requerer o que cabível.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

1 - Vista ao MP para ciência do retorno dos autos para requerer o que de direito.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

1 - Diga a defesa quanto as testemunhas desistidas pelo parquet em fls. 226.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

1 - Pelos princípios do contraditório e da ampla defesa de fls. 189/191. Cadastre-se o Advogado (procuração de fls. 192).

2 - Com urgência, devendo ser priorizado este feito tendo em vista a audiência designada para 21/02/2014, expeça-se os expedientes permanentes para o réu Johnny, para oitiva de suas testemunhas (fls. 191). Requisições e expedientes ainda pendentes.

3 - Requite-se o réu Johnny, bem como os demais (se ainda não tiverem sido requisitados.).

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

107 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

1 - Ciente da certidão de fls. 109/110.

2 - Certifique o cartório se houve recolhimento da CNH do réu.

3 - Após, vista ao MP para ciência dos documentos de fls. 105/109/110 e requerer o que cabível.

4 - Não havendo requerimento do MP aguarde-se audiência designada para 10/março/14.

5 - Não havendo juntada de procuração por advogado até 28 de fevereiro, abra-se vista a DPE para Assistência do réu na audiência designada.

Em tempo, não foi juntado a estes autos a decisão de concessão de liberdade referida no despacho de fls. 111 (cópia). Junte-se o documento nestes autos.

Boa Vista, 31/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

### Inquérito Policial

108 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Indiciado: R.O.P. e outros.

"..."

RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

(...)

Junte-se FAC atualizada dos réus, bem como da vítima.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela 1ª VC

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

109 - 0000518-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000518-1

Réu: Elivandro Batista Ferreira

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do Réu ELIVANDRO BATISTA FERREIRA.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

### 1ª Vara Militar

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

110 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

1 - Expeça-se carta precatória para Comarca de Manaus-AM para oitiva de Luan da Silva Marques nos termos do endereço que consta em fls. 283.

2 - Designe-se audiência para oitiva de Nelito de Araújo Andrade. Expedientes para o endereço de fls. 266.

3 - Expedientes pertinentes.

4 - Intime-se o MP e a Defesa da audiência.

5 - Requisições devidas.

Boa Vista, 03/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda,

Robério de Negreiros e Silva

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

111 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: J.S. e outros.

Intimação da Defesa: INTIME-SE o advogado do réu RODRIGO JUNIOR DA SILVA COELHO para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

112 - 0013978-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013978-4

Réu: Jose Teles dos Santos

Intimação da defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

### Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Intimação da defesa da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Pacaraima para a oitiva de testemunha.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

114 - 0006072-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006072-5

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato, Thales Garrido Pinho Forte

115 - 0017056-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017056-5

Réu: Keyty Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

116 - 0000145-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000145-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral

Despacho: "intime-se a defesa para juntada de cópia da decisão homologatória do flagrante, (autos n. 0010.14.000443-2)". Desse modo, fica a defesa intimada por este DJE

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Prisão em Flagrante

117 - 0000310-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000310-3

Réu: Alessandro da Silva Sousa

arquite-se

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000605-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000605-6

Réu: José Vítor da Silva Júnior

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR neste ato e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim ( Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 201 l.p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000632-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000632-0

Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de LEO RONALDO JONAS NASCIMENTO neste ato e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do código de Processo Penal. Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0014066-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014066-9

Réu: Geomax dos Santos Costa e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

121 - 0068974-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068974-8

Sentenciado: Claudemir Costa de Andrade

Designo o dia 13.03.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reedudando Claudenice Costa de Andrade, nos termos da cota do

anverso.

Boa Vista/RR, 31.1.2014 - 09:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 10:15 horas. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

122 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Nilson da Silva Pereira, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, e DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, pelas razões acima.

Por fim, designo o dia 29.4.2014, às 09h45, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.1.2014 - 09:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/04/2014 às 09:45 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodrê de Paula

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar, interposto pela Direção da Casa do Albergado - CABV em desfavor do reeducando acima indicado, ofício nº 032/2014/GAB/DIR/CASA DE ALBERGADO/DESIPE SEJUC, em anexo.

Com efeito, tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais.

Posto isso, DEFIRO mais 60 (sessenta) dias de sanção disciplinar para o reeducando Carlos Alberto Sodrê de Paula.

Junte-se.

Cumpra-se o despacho de fl. 42v, devendo ser observado a data da audiência de justificação designada à fl. 32.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 31 de janeiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

124 - 0069926-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069926-7

Sentenciado: Galdino José da Gama

Cumpram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 3.2.2014 - 08:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0076918-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076918-3

Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo

Despacho

Designo o dia 08.4.2014, às 10h30, para audiência de justificação do

reeducando Antônio Claudio da Silva Melo, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 03.2.2014 10:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

126 - 0087136-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087136-9

Sentenciado: Gilberto Moraes Lira

Após, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista, 03.02.14 - 08:47

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Walquíria Tertulino

127 - 0087147-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087147-6

Sentenciado: Carlos Alberto de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", MANTENHO o reeducando Carlos Alberto de Souza no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 13.7.2008 como data-base para aferição dos benefícios, pelas razões acima.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.1.2014 - 11:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

128 - 0182794-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima

Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Vitor Oliveira de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 7 a 13.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.2.2014 - 08:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Junte-se o cálculo de benefícios elaborado neste gabinete.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.1.2014 12:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal



Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0207683-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207683-4

Sentenciado: Nadson Leão Lira

Decisão

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 662 e a cota de fl. 665, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Nadson Leão Lira, outrossim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias.

Boa Vista/RR, 03.2.2014 08:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0223838-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223838-4

Sentenciado: Avilo da Silva Esbell

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime de cumprimento de pena do reeducando Avilo da Silva Esbell, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.2.2014 09:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000998-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000998-9

Sentenciado: Erdinaldo da Silva Oliveira

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Erdinaldo da Silva Oliveira, no que tange à ação penal nº 0010 12 012558-7, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 30.1.2014 - 12:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jodson Ferreira Cardoso, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de 60 dias de sanção disciplinar, pelas razões supramencionadas acima.

Por fim, designo o dia 8.4.2014, às 11h00, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.2.2014 - 10:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

134 - 0017969-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017969-9

Réu: Renato Ferreira Silva

Vistos etc.

Haja vista o termo de declaração de fl. 18, DETERMINO que a administração do estabelecimento prisional adote as providências necessárias para resguardar a integridade física do reeducando, nos termos da cota do anverso.

Dê-se ciência ao reeducando e à unidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, arquivem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 3.2.2014 - 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

135 - 0060608-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060608-0

Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Ale Junior

136 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

137 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

138 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

139 - 0142781-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142781-0



Réu: Antonio da Silva Oliveira  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

140 - 0165001-50.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165001-3  
Réu: Miguel Onezio Mota  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

141 - 0188341-86.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.188341-4  
Réu: Jailton Caetano da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

142 - 0198569-23.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.198569-8  
Réu: Dheymeson Carvalho Regis  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014 às 10:50 horas.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

143 - 0207426-24.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207426-8  
Réu: Jairo Fernandes dos Reis  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/03/2014 às 12:00  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

144 - 0006455-86.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006455-8  
Réu: P.O.N.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Guilherme Maciel Nogueira

145 - 0013293-45.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013293-4  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: A.R.C.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/03/2014 às 11:30  
Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

146 - 0018022-17.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018022-2  
Réu: G.J.S.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/03/2014 às 9:20  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

147 - 0013894-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013894-7  
Réu: M.F.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Gilson Reis de Souza

148 - 0014001-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014001-8  
Réu: A.S.G.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 12:45 horas.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

149 - 0017498-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017498-3  
Réu: A.K.V.L. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

150 - 0000520-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000520-1  
Réu: D.B.R.B.  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.  
Advogados: Adnilson Gomes Nery, Josias da Silva Maurício

151 - 0006139-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006139-4  
Réu: Islandia Figueiredo de Amorim  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

152 - 0015321-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015321-7  
Réu: Jozenildo da Silva Lima  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/05/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

153 - 0000525-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000525-8  
Réu: Joziel Vanderlei da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Josielle Cavalcante Vanderlei, Priscilla Cavalcante Vanderlei

154 - 0002236-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002236-0  
Réu: Daréa da Silva Soares e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

155 - 0005776-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005776-2  
Réu: Cleber Bezerra Martins  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

156 - 0009187-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009187-8  
Réu: Jameson Peixoto Mota  
D E C I S Ã O

Os autos vieram conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fls. 93, que pugna pelo prosseguimento do feito. Numa reanálise dos autos, não creio que estejamos diante de um caso de crime ambiental, sendo essa Vara Genérica incompetente para o julgamento da presente demanda.

A tipificação descrita no auto de infração de fls. 13, lavrada por agente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, qual seja, "usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN." Ao meu sentir, essa conduta não se enquadra na tipo penal previsto no art. 54, caput da Lei 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, pois ausentes os danos à saúde humana, a fauna ou a flora, vez que a poluição sonora não foi intermitente.

Conforme bem argumentado pela defesa, não há crime ambiental, e sim uma contravenção, motivo pelo qual, determino que o presente feito seja distribuído para o 1º JECRIM, juízo competente para apreciação dos presentes autos.

Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente e a defesa via DJE.

Boa Vista, 31/01/2014.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz de Direito Substituto respondendo  
pela 4ª Vara Criminal  
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

### Crimes Ambientais

157 - 0041190-29.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.041190-5  
Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.  
Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

158 - 0146771-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.146771-7  
Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/03/2014 às 12:20 horas.  
Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
ESCRIVÃO(Ã):  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

159 - 0155909-48.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155909-9  
Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto  
Ciente.

Intime-se a defesa, dia DJE, para informar, no prazo de 15 dias, a atual localização a testemunha Cristiano Dantas Melo, sob pena de preclusão, observando-se que a continuidade da audiência já está marcada para o dia 27/08/2014, às 10 horas.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

160 - 0159861-35.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159861-8  
Réu: Carlos Magno Moreira Silva  
Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR, 31/01/2014.

Advogados: John Pablo Souto Silva, José Gervásio da Cunha

161 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 31/01/2014.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
PROMOTOR(A):  
Cláudia Parente Cavalcanti  
ESCRIVÃO(Ã):  
Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

162 - 0194694-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194694-8

Réu: Marlon da Silva Vieira

Decisão: Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido certificado o trânsito em julgado à fl. 157v. da r. Sentença de fl. 155, não foi expedido mandado de intimação para a vítima, bem como não lhe foi oportunizada a manifestação com relação aos objetos apreendidos nestes autos. Assim, antes de encaminhar os bens apreendidos à leilão, determino que a vítima seja intimada da r. Sentença, bem como para que comprove a propriedade dos bens que ainda não foram restituídos (fl.11), e, caso positivo, que se manifeste se tem interesse em reaver ou não os objetos apreendidos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Respondendo pela 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008012-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008012-9

Réu: Wesley Melo da Silva e outros.

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido revogação preventiva, ou, alternativamente, da concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do réu Wesley Melo da Silva, em favor do mesmo. É o Relatório. Decido. Primeiramente, ressalto, que, após a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não cabe mais a concessão de liberdade provisória, cabendo tão somente a revogação da prisão preventiva ou o relaxamento da prisão por excesso de prazo. No que diz respeito à revogação da prisão preventiva requerida pela defesa, o art. 316 de Código de Processo Penal estabelece que: "O Juiz poderá revogar a prisão preventiva, se, no decorrer do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." No caso em tela, não vislumbro razões para que a prisão preventiva seja revogada, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum documento ou prova que demonstre que não mais persistem os requisitos da reprimenda anteriormente decretada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA

formulado pela defesa do réu Wesley Melo da Silva, e mantenho sua prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a Defesa. Após, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 30 janeiro de 2014. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Valeria Brites Andrade

164 - 0000508-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000508-2

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Cumram-se os itens 4 e 5 da cota ministerial de fl. 28. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

165 - 0000569-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000569-4

Réu: Priscila Gomes

Decisão: Vistos, etc. A autoridade policial comunica a prisão em



flagrante de Priscila Gomes, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 306 e 309 do CTB, fato ocorrido no dia 22/01/14. É o Relatório. Decido. Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código. A comunicação do flagrante foi feita dentro do prazo legal, tendo sido entregue nota de culpa ao preso (nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal), de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do acusado. Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 do CTB, a prisão em flagrante deve ser homologada, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Diante do exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PRISCILA GOMES. A acusada foi solta mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000629-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000629-6

Réu: Walisson Silva de Araujo

Decisão: Vistos, etc. Tratam-se as peças apresentadas de Comunicação de Prisão em Flagrante de Walisson Silva de Araújo, efetuada no dia 29 de janeiro de 2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II e IV do Código Penal. É o Relatório. Decido. Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código. A comunicação do flagrante foi feita dentro do prazo legal, tendo sido entregue nota de culpa ao preso (nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal), de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do acusado a ensejar relaxamento da prisão. Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, a prisão em flagrante deve ser homologada, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Passo à possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Reclama a prisão preventiva, é óbvio, não o juízo de certeza necessário à condenação, mas a verificação da existência, mediante juízo de delibação, de elementos informativos bastantes a afirmar a seriedade da imputação formulada ou da suspeita dirigida contra o indiciado. Não é hora, por isso e também para evitar prejulgamentos, da análise detida e contraditória de provas, mas de apenas referir suficientes indícios - no sentido aí de provas ainda que incompletas - da autoria ou co-autoria suspeitada. Neste diapasão, observo que não há nos autos provas autorizadas para a prisão preventiva do indiciado, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP. Destarte, a materialidade do crime e os indícios da autoria estão devidamente configurados nos autos, mesmo porque o acusado fora preso em flagrante delito, no entanto, o periculum in mora, quais sejam "a garantia da ordem pública", "da ordem econômica", "a conveniência da instrução criminal" ou "para assegurar a aplicação da lei penal", não tivera o mesmo alcance, nos presentes autos. É cediço que, não basta a comprovação da materialidade do crime e indícios da autoria. Urge que se reconheça pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312/ CPP, para a medida odiosa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no caso concreto, mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, devendo ser aplicada ao flagranteado as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do referido artigo. Assim, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado Walisson Silva de Araújo, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca, eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Walisson Silva de Araújo, cumprindo imediatamente, se por al não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2014. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

167 - 0189270-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189270-4

Réu: Roberto Assunção de Souza

Decis?: Considerando o previsto no art. 387, ? 2?, do CPP, que disp? que o juiz prolator da senten? aplicar-a detra?o penal, analisando os autos, verifico que o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus? em regime semiaberto (fls. 170/178), permanecendo preso provisoriamente durante parte da instru?o processual, conforme certid? carcer?ia em anexo. Assim, observo que o condenado esteve preso nos presentes autos durante 03 (tr?) meses e 03 (tr?) dias, restando, destarte, a cumprir 05 (cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclus?. Desse modo, expe?-se mandado de pris? para que o sentenciado Roberto Assun?o de Souza d-in?io ao cumprimento de sua pena. O mandado de pris? dever-conter validade conforme o prazo prescricional, que dever-observar a pena privativa de liberdade restante, a ser cumprida, qual seja 05 (cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclus?, sendo que o Cart?io deve utilizar a calculadora do CNJ para se ter o dia m?imo de validade do mandado de pris?. No presente caso, o mandado ser-v?ido por 12 (doze) anos. Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2.014. Bruna Guimar?s Fialho Zagallo, Respondendo pela 5? Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016883-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016883-9

Réu: E.M.G.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EDUARDO MARCELO GONÇALVES, como incurso nas penas do art. 129, §1º, II, do Código Penal, e passo a dosar a pena, atenta ao art. 68 do Código Penal: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, na medida em que além de desferir vários socos na vítima, ainda jogou contra ela um tijolo que atingiu sua barriga, o que o fez ser submetido a uma cirurgia, correndo risco de morte; o acusado possui bons antecedentes; não há nos autos elementos que permitam valorar a personalidade e a conduta social do réu; o motivo do crime foi a postura indevida da vítima, que, de acordo com o réu, o agrediu, assim como o perturbou com som alto, não devendo ser essa circunstância valorada em desfavor do réu; as circunstâncias do crime foram narradas nos autos, não merecendo qualquer plus capaz de gerar valoração em desfavor do acusado; as consequências do crime foram próprias do delito (incisos I e II); a vítima contribuiu para a prática do delito (embora não retire a responsabilidade criminal do réu). Destarte, em relação ao delito de lesões corporais, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não consta circunstância agravante, entretanto, verifico a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, qual seja, a confissão espontânea, razão pela qual promovo uma atenuação em três meses, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por se tratar de crime praticado com violência, não cabe a substituição da pena aplicada por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Contudo, considerando que apenas a culpabilidade foi valorada de forma desfavorável ao réu em relação a todas as circunstâncias judiciais analisadas, entendo cabível a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), condição esta que deverá ser delineada e fiscalizada pelo 1º Juizado Especial Criminal. Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a suspensão condicional da pena (sursis), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeçam-se as devidas guias e comunicações. Intime-se a vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014. BRUNA

GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

169 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde que nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor máximo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ato penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento -determina- o constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Cumpram-se os itens 4 e 5 da cota ministerial de fl. 28. Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014. Bruno Guimarães Fialho Zagallo, Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

170 - 0000471-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000471-3

Indiciado: T.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo,

para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde que nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor máximo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ato penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento -determina- o constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Junte-se a estes autos cópia da decisão exarada no pedido de liberdade provisória. Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

171 - 0000428-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000428-3

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

DECISÃO: Tratam-se as peças apresentadas da Comunicação da Prisão em Flagrante de Leandro Eduardo da Silva e Sirley Bezerra da Silva, lavrada no dia 13 de janeiro de 2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB. Consta folha de antecedentes criminais dos acusados na contracapa dos autos. O Relatório Decido. Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código. A comunicação do flagrante foi feita dentro do prazo legal, tendo sido entregue nota de culpa aos presos (nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal), de modo que não vislumbro ilegalidade nas prisões dos acusados a ensejar relaxamento da prisão. Verificada a legalidade do estado de flagrância das prisões dos indiciados pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, AS PRISÕES EM FLAGRANTE DEVEM SER HOMOLOGADAS, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Passo a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Embora os acusados tenham informado seus endereços, ambos informaram ser desocupados, não demonstrando ter



qualquer trabalho l?ito que possa garantir o seu sustento. Ademais, analisando as fac?as dos acusados, verifico que ambos registram maus antecedentes, sendo que o acusado Leandro ainda possui senten? penal condenat?ia pelo mesmo crime de que -acusado nestes autos. Assim, em sede de cogni?o sum?ia, os dados trazidos s? insuficientes para se conceder medida cautelar pessoal diversa da pris?. Isso porque, nos termos do art. 319 do CPP (com reda?o dada pela Lei 12.403/2011), deve-se exigir dos acusados prova m?ima de que eles possam se submeter ? sujei?es ali impostas. Ademais, o delito supostamente cometido pelos indiciados foi executado de forma bastante grave, com emprego de viol?cia e grave amea? -v?ima. Destarte, os fatos narrados no presente APF demonstram o grau de periculosidade dos indiciados, assim como o desrespeito do mesmo com o pr?imo, e sobretudo, -vida em sociedade. Dessa forma, h?-necessidade da garantia da ordem p?lica (art. 312 com reda?o dada pela Lei n.? 12.403/2011). H?- ainda, provas suficientes de autoria e materialidade. A prova da materialidade encontra respaldo nos depoimentos do auto de pris? em flagrante, auto de apresenta?o e apreens?. Os ind?cios de autoria restam demonstrados nas oitivas do condutor, da testemunha e da v?ima. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, homologo as pris?s em flagrantes dos indiciados Leandro Eduardo da Silva e Sirley Bezerra da Silva, e converto-as em PRIS?O PREVENTIVA, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP e porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expe?-se mandados de pris? em desfavor dos r?s. Junte-se c?ia desta decis? nos autos de liberdade provis?ia em apenso. Intimem-se os r?s. Notifique-se o MPE e a DPE. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 29 janeiro de 2014. Ju?a Bruna Guimar?s Fialho Zagallo, Respondendo pela 5? Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Elton Pacheco Rosa

### Ação Penal Competên. Júri

172 - 0010680-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010680-4

Réu: Luiz Moraes Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010845-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010845-3

Réu: Janildo Gomes de Andrade

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/03/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

175 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 09:00 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

176 - 0002765-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002765-8

Réu: Dibson Dias Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008954-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008954-2

Autor: Gleiciane Neves Cavalcante

Réu: Francisco das Chagas da Silva Pereira

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA, pela prática do delito inculcado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

De outro lado, quanto ao pedido de liberdade, vejo ausentes os requisitos da segregação cautelar, pois primário e não oferece risco a sociedade, e com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS DESTE PROCESSO.**

Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, sexta-feira, 31 de janeiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

178 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

179 - 0016402-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016402-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Apense, como requerido, acima. Nova vista ao MP. Em, 30/01/14.

Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

180 - 0004033-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004033-9

Réu: Edvan Ribeiro

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à peça acusatória.6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumprase. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor do(s) acusado(s), e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o(s) acusado(s), para que, no prazo de 10 dias, responda(m) à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O(S) RÉU(S) DEVERÁ(ÃO) INFORMAR SE POSSUI(EM) ADVOGADO OU SE DESEJA(M) A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do(s) réu(s) DESEJAR(EM) A NOMEAÇÃO, ou não apresentar(em) a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à peça acusatória, bem como determino sejam juntadas cópias das demais peças ali requeridas, item 3. 6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006959-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006959-3

Réu: Edson Felipe Nogueira

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à peça acusatória, e seus respectivos anexos.6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011830-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011830-9

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à peça acusatória.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0019540-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019540-6

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Assiste razão ao MP em fls. 44 dos autos. O pleito de fls. 40 e documentos que o instruem devem ser autuados em aptado. Assim, efetue o desentranhamento da documentação mencionada e autue em apartado, porém em apenso. Certifique nesses autos o desentranhamento. após, cumprido o item i nova vista ao MP. Em, 31/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000942-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000942-3

Réu: Ivan Neris da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não

apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à peça acusatória, bem como se oficie ao IML para fins e termos requeridos no item 3. do referido pedido.6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

186 - 0001861-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001861-8

Indiciado: W.A.

Expeça-se carta precatória para fins e termos da cota ministerial de fl. 40/41. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0016728-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016728-4

Réu: Paulo Rafael Carneiro Lima

Realize -se o estudo de caso nos atos, acerca das partes e filhos envolvidos, no prazo de 30 dias, com apresentação de relatório técnico. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001098-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001098-5

Réu: O.B.S.

Despacho: À vista das informações prestadas pela DPE em assistência à ofendida, fl. 28, determino: 1. Renove-se o mandado de intimação da vítima acerca da medida concedida, no endereço indicado (fl. 28). 2. Encaminhe-se a Equipe Multidisciplinar do juízo para prosseguir estudo de caso, determinado à fl. 21, à vista do novo endereço da ofendida informado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001332-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001332-8

Réu: P.M.A.

Designa-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005755-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005755-6

Réu: Wallace Santos Araújo Júnior

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008369-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008369-3

Réu: N.M.C.L.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 20. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014851-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014851-2

Indiciado: L.C.S.C.

Designa-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Nos endereços indicados na cota do órgão ministerial, fl. 30. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015368-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015368-6

Indiciado: R.A.S.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a



vítima, as testemunhas, fl. 21, o réu, a DPE, o advogado constituído de fl. 22 e o MP. Vista ao MP e a DPE. Conforme cota ministerial de fl. 28. Publique-se. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

194 - 0015748-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015748-9

Réu: F.S.L.

Designa-se data para audiência de preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE, conforme manifestação DPE, fl. 28-v. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016393-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016393-3

Réu: Andre Luiz da Silva Chaves

Designa-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017065-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017065-6

Réu: M.L.S.

Certifique-se se houve comparecimento da ofendida, nos termos das informações de fl. 24. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017354-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017354-4

Réu: Hélio de Freitas Costa

Cite-se o ofensor, nos termos procedimentais adotados no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000468-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000468-9

Réu: Antonio Barros Leite

Despacho: À vista de decisão proferida em plantão judicial, às fls. 07/09, certifique-se acerca da intimação da ofendida quanto ao indeferimento do pedido, e/ou expeça-se mandado de intimação nos autos, se o caso, fazendo constar notificação àquela de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), caso ainda permaneça o interesse nas medidas protetivas pedidas, ao que deverá se manifestar, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001001-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001001-7

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA (NOS TERMOS DA LEI n.º 10.826/2003). Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do lar, haja vista não ter sido demonstrada a convivência em lar comum, tendo, de outra feita, sido consignados endereços residenciais diferentes entre as partes. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado

a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e com o decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à Polícia Federal, enviando cópia desta decisão, para fins da medida suspensiva de porte de arma, ora aplicada, e para verificação/apreensão de eventual arma em posse do requerido, se o caso. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Intime-se a autoridade policial, para que encaminhe ao juízo o termo de declarações prestadas pela vítima. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001003-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001003-3

Réu: Amando de Carvalho Costa Neto

Despacho: À vista dos fatos narrados, dando conta de questão envolvendo guarda e alimentos de filho comum do casal, ademais de relatar possível situação de abandono de menor, nos termos do ROP de fl. 04, abra-se vista ao MP para manifestação, em face do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

201 - 0000124-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.0000124-8

Réu: Romario Silva Correia

Certifique-se acerca dos correspondentes autos principais. Solite-se, se ainda não remetidos ao Juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Sulivan de Souza Barreto

202 - 0000992-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000992-8

Réu: M.S.S.

Despacho: Em que pese a manifestação do órgão ministerial, de fls. 17/19, mas vislumbrando a necessidade de esclarecimento dos fatos, qual seja a colheita de novos elementos para análise da necessidade de medida cautelar mais severa, se o caso, determino: Designa-se audiência de justificação, para data breve. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Postergo a apreciação das demais questões aduzidas na manifestação do órgão ministerial, na sua integralidade, para a ocasião da oitiva acima determinada, para o que determino, por fim, sejam os autos de MPU correspondentes encaminhados ao juízo para apreciação conjunta para o referido ato. Anote-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 31 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

designada para o dia 20/02/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

203 - 0000457-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000457-2

Réu: Antonio Alves da Silva

Solicite-se a CEMAM, pelo meio mais rápido, a devolução a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do mandado de intimação do agressor acerca das medidas protetivas concedidas nos autos de MPU n.º 14.000929-0. Certifique-se. Aguarde-se. Junte-se cópia do mandado devidamente cumprido nestes autos. Nova conclusão. Cumpra-se imediatamente haja vista relato de novos fatos e de pender decreto de prisão em favor do requerido. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000928-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000928-2

Autor: D.D.

Réu: E.N.

(.....)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, REJEITO-O, em face do não configurado descumprimento de medida protetiva, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com efeito, DETERMINO seja renovada a diligência de intimação pessoal do requerido acerca da decisão liminar concessiva das medidas protetivas, nos autos de MPU N.º 010.13.006228-3, fazendo-se constar do expediente todos os dados para a sua localização, informados em ambos os feitos, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) circunstanciar todas as tentativas enviadas para tanto, devolvendo o mandado na Secretaria deste juízo, logo após seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito. Anote-se em Secretaria, para a devida conclusão dos autos, se o caso.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópias da decisão exarada nos autos de MPU e desta decisão, solicitando a conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito alusivos às ocorrências de que tratam ambos os procedimentos, nos termos e prazos de lei.

Juntem-se cópias dos expedientes de fls. 02/04, da manifestação do Ministério Público de fls. 12/13, e desta decisão, nos autos de MPU n.º 010.13.006228-3. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

## Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0001001-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001001-7

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, REVEJO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA e, neste aspecto, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006, AS MEDIDAS PROTETIVAS ADICIONAIS, abaixo: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, LOGO APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA DETERMINADA. MANTENHO A DECISÃO ORA REEXAMINADA quanto aos seus demais aspectos. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Expeça-se mandado de intimação ao ofensor (Port. n.º

002/2011 do Juízo -item 5.1.1). desta decisão, conjuntamente com a decisão proferida às fls. 06/06-v, notificando-o para o integral cumprimento das determinações judiciais, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará sua CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, alusivamente a ambas as decisões prolatadas. no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados arts. 802 e 803. Do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-se o requerido, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 31 de janeiro de 2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001010-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001010-8

Réu: Agnaldo dos Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei



11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001011-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001011-6

Réu: Gerson Araújo Moura

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA; 3.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6.SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 7. RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR (CARTÃO DO BOLSA FAMÍLIA E CARTÃO DO BENEFÍCIO DE SUA FILHA GEIZIELLEN) À OFENDIDA. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial

de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 15 dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Consigne-se o (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Adoção

208 - 0000739-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000739-5

Autor: Z.G.A.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao autor sobre o relatório de fls. 75/76. Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

## Proc. Apur. Ato Infracion

209 - 0000186-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000186-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de apresentação: 05/02/2014 11:00; Audiência de instrução e julgamento 14/02/2014 10:00.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001300-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001300-3

Infrator: Criança/adolescente  
Audiência de apresentação: 07/02/2014 10:30; Audiência de Instrução e Julgamento 25/02/2014 10:45; Atendimento SI 19/02/2014 9:00  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001350-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001350-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação: 10/02/2014 às 10:30; Audiência de Instrução e Julgamento: 07/03/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001653-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001653-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 05/02/2014 às 09:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

213 - 0012788-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012788-8

Autor: L.L.C.

Réu: A.G.C.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 destes autos. Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

## Execução de Alimentos

214 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

215 - 0019356-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019356-7

Executado: G.V.S.M.

Executado: F.A.S.M.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

216 - 0020723-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020723-5

Executado: A.L.O.A. e outros.

Executado: L.M.A.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Certifique-se.

Cumpra-se.

Em, 28 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 004

000292-RR-N: 005

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Execução Fiscal

001 - 0000725-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000725-5

Executado: União Fazenda

Executado: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

(...)É o breve relato, DECIDO.

Deixo, neste momento, de apreciar as peças, exceção de pré-executividade (fls. 27/32) e impugnação de fls. (58/68), dada a notícia de parcelamento da dívida.

A presente execução já encontra-se suspensa.

Apensem-se aos autos nº 020.11.001158-0

Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo legal, após, ao executado, para manifestarem quanto a notícia da suposta litispendência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 30/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Prisão em Flagrante

002 - 0000048-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000048-8

Réu: Dulcinir de Souza Ramos

DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

Junte-se FAC.

Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.

Cadastre-se a arma ou bens entregues em sistema, havendo.

Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

6. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

003 - 0000047-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000047-0

Réu: Joabe de Moraes Cornélio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/05/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

004 - 0000798-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000798-2

Réu: Edivan Santana do Nascimento

DECISÃO

MANDADO/OFÍCIO

Certifique a chegada e efetiva distribuição da Guia Provisória.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

As razões, como manifesta a defesa, serão apresentadas na segunda instância (CPP, art. 600, §4º).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão, com nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO. O Fórum da Comarca de Caracarái está situado no endereço constante do rodapé.

Cumpra-se na forma da Lei.

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Liberdade Provisória**

005 - 0000046-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000046-2

Réu: Carlos Correa Lopes

(...)Garanto, pois, a liberdade ao acusado(...)

Advogado(a): Andréia Margarida André

**Infância e Juventude**

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

006 - 0000028-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000028-2

Infrator: Criança/adolescente

Vistos.

Ao MP e Defesa.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000245-RR-B: 004

000421-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000037-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000037-0

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

002 - 0000016-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000016-4

Réu: Ramilson Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Procedimento Ordinário**

003 - 0003871-59.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003871-7

Autor: José Correia de Souza

Réu: Armando Pala Júnior

Decisão: determinação de bloqueio/penhora on-line.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira



**Vara Criminal**

Expediente de 03/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

004 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Despacho: O despacho de fls. 297 ordena a remessa à DPE após ser dada vista ao Ministério Público.  
 Cumpra-se.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Edson Prado Barros

005 - 0011384-73.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011384-5

Réu: Cleiton Pires Alves

Despacho: Declaro encerrada à instrução processual.

Às partes, sucessivamente, para manifestarem-se a respeito de eventuais requerimento ou diligências.

Caso não haja, retornem-se os autos, para alegações finais.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000523-86.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000523-3

Réu: Romário Barros Amazonas

Despacho: Intime-se por edital. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado e conclusos.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000783-66.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000783-3

Réu: Aderbaldo de Melo

Decisão: Defiro, em parte (fls. 52).

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, eis que o réu, citado por edital, não compareceu e tampouco apresentou contestação. Entretanto, para que se imponha a antecipação quanto à prova testemunhal, a acusação há que, satisfatoriamente, justificá-la. Exige-se concreta demonstração da urgência e da necessidade da medida.

Destarte, indefiro a produção antecipada de provas, pois o argumento de possível esquecimento dos fatos pelas testemunhas, por si só, não autoriza a antecipação da medida.

Aguarde-se em Cartório pelo transcurso do prazo prescricional com esteio na pena em abstrato, concedendo, tão-somente, vista ao Ministério Público Estadual a cada 6 (seis) meses.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000043-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000043-0

Réu: Silvío Borges Galhardi

Decisão:

Final da Decisão: (...) Por tais razões, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como decreto a prisão preventiva de SILVIO BORGES GALHARDI, o fazendo para garantir a ordem pública, a

realização da instrução e, eventualmente, para possibilitar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado judicial. Intime-se o Ministério e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Mucajaí, 31 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000613-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000613-0

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.

Despacho: Solicite-se, pelo meio mais célere, informações quanto ao cumprimento da cata precatória de fls. 54.

Com urgência.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000008-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000008-1

Réu: Railson da Silva Souza e outros.

Despacho: A resposta à acusação não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, deu-se na forma de negativa geral. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia.

Designo o dia 27/02/2014, às 11h45, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Por outro lado, considerando a urgência no trâmite de processo com réu preso, determino o desmembramento dos autos com relação ao réu NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS.

Autue-se nova ação penal com cópia integral destes autos, certificando-se em ambos ao final.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

011 - 0000306-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000306-1

Réu: Adelmário Pereira Bastos

Despacho: Defiro (fls. 40v).

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000472-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000472-1

Réu: Jonielves Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: Observe o cartório, urgente, o endereço constante na carta. Cumpra-se, imediatamente.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

013 - 0000595-39.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000595-9

Indiciado: H.S.T. e outros.

Despacho: Notifique-se a Defensoria Pública.

Após, requirite-se os autos nº 0030 13 000694-0, pensando-se.

Certifique-se a propositura de eventual denúncia pelo parquet nos autos principais.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Quebra de Sigilo**



014 - 0000009-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000009-9

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, acolho a representação e, em consequência, determino a quebra do sigilo, devendo-se oficiar à concessionária de telefonia móvel VIVO (nº 95 ...), requisitando os dados cadastrais do titular da referida linha telefônica, além da identificação dos números de telefones de onde foram originadas as ligações não identificadas na tabela de fls. 10/11 (anexar cópia); e relação dos titulares de cada linha (CPF e endereço), caso os números de origem sejam da mesma operadora. Competirá à autoridade requerente adotar os procedimentos devidos para obtenção dos dados, prosseguindo nas investigações, até o deslinde da autoria criminosa e demais circunstâncias do fato. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público. Mantenha-se o feito em segredo de justiça. Mucajaí, 31 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

015 - 0010040-91.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010040-6

Réu: Ernildes de Oliveira Ferreira

Despacho: Certifique-se quanto à ativação do processo de execução em Boa Vista, arquivando-se em seguida, caso positivo.

Mucajaí, dia 31/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Expediente de 31/01/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Proc. Apur. Ato Infracion**

016 - 0000011-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000011-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Carta Precatória**

001 - 0000060-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000060-6

Réu: Francisco da Costa Santos

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000063-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000063-0

Réu: Paulo Renato Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

003 - 0000065-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000065-5

Réu: Jose Valdecir Rocha

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**

004 - 0000062-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000062-2

Réu: Marcio de Souza Muniz

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

005 - 0000064-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000064-8

Réu: Onofre Alves Conrado

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

006 - 0000061-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000061-4

Réu: Nilce Santos de Matos

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Inquérito Policial**

007 - 0001790-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001790-5

Indiciado: B.M.M.

Transferência Realizada em: 31/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Publicação de Matérias****Vara de Execuções****Expediente de 31/01/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Cassiano André de Paula Dias****Execução da Pena**

001 - 0000092-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000092-4

Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva

Verifico que a Certidão Carcerária acostada às fls. 185, não condiz com o real tempo de cumprimento de pena do reeducando, estando aparentemente incompleta, vez que na Guia de Execução de pena de fl. 02 consta a informação que o mesmo está encarcerado desde o ano de 2008, o que é confirmado à fl. 143, impossibilitando a análise do pleito de fls. 186/187, no momento.

Consta nova Guia de Execução de Pena às fls. 188/200, proceda-se seu recebimento, bem como a unificação das penas como requerido pelo Ministério Público à fl. 204.

Elabore-se planilha de levantamento de pena atualizada, a retificação da Guia de recolhimento, bem como o demonstrativo de cálculo de benefícios, com a maior brevidade possível, após nova vista as partes para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Termo Circunstanciado**

002 - 0000175-41.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000175-7  
 Indiciado: W.L.C.  
 Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95, Decido.

No caso concreto é atribuído ao autor do fato Wagner Lúcio Clementino, qualificado e individualizado nos autos do processo em epígrafe, a prática do delito inserto no art. 345, do CPB e art. 309 do CTB.

Foi proposto em audiência, fls. 24/25, transação penal em face do autor do fato.

Verifica-se nos autos que o autor do fato, deu integral cumprimento à proposta de transação penal (fls. 27/28).

Por tal razão, tendo o beneficiado cumprido à transação penal, cabe extinguir-se a punibilidade, diante do preceito contido no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Wagner Lúcio Clementino, já qualificado, pelo efetivo cumprimento da transação, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transito em julgado da sentença, archive-se  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000371-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

**Liberdade Provisória**

001 - 0000012-95.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000012-5  
 Autor: Rainor Abensour de Souza

FINAL DA SENTENÇA : (...) ANTE O EXPOSTO, primeiramente homologo o flagrante NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0005.14.000011-7. E CONCEDO a liberdade provisória ao flagranteado, sem fiança, condicionada aos requisitos do art. 319, IV, do CPP, bem como, comparecer a todos os atos judiciais em que for intimado. Sobre pena da revogação da liberdade provisória. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005.14.000012-5, DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A liberdade do flagranteado fica condicionada à assinatura do termo de compromisso de preenchimento dos requisitos supramencionados no respectivo art. 319, IV, do CPP, bem como, comparecer a todos os atos judiciais em que for intimado. Sobre pena da revogação da liberdade provisória.

Esta decisão valerá como ALVARÁ DE SOLTURA. Comunique-se imediatamente a Autoridade Policial e o flagranteado para cumprimento desde logo das medidas retro mencionadas. JUNTE-SE COPIA DA SENTENÇA NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0005.14.000011-7. APÓS VISTA AO MP ARQUIVE-SE. Registre-se. Boa Vista/RR, 31/01/2014. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela Comarca de Alto Alegre.  
 Advogado(a): Luciléia Cunha

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000011-13.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000011-7  
 Indiciado: R.A.S.

Final da Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, primeiramente homologo o flagrante NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0005.14.000011-7. E CONCEDO a liberdade provisória ao flagranteado, sem fiança, condicionada aos requisitos do art. 319, IV, do CPP, bem como, comparecer a todos os atos judiciais em que for intimado. Sobre pena da revogação da liberdade provisória. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005.14.000012-5, DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A liberdade do flagranteado fica condicionada à assinatura do termo de compromisso de preenchimento dos requisitos supramencionados no respectivo art. 319, IV, do CPP, bem como, comparecer a todos os atos judiciais em que for intimado. Sobre pena da revogação da liberdade provisória. Esta decisão valerá como ALVARÁ DE SOLTURA. Comunique-se imediatamente a Autoridade Policial e o flagranteado para cumprimento desde logo das medidas retro mencionadas. JUNTE-SE COPIA DA SENTENÇA NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0005.14.000011-7. APÓS VISTA AO MP ARQUIVE-SE. Registre-se. Boa Vista/RR, 31/01/2014. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela Comarca de Alto Alegre.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

012320-CE-N: 002

000190-RR-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Ação Penal**

001 - 0000143-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000143-8  
 Réu: Israel dos Santos de Oliveira  
 D E S P A C H O - S A N E A D O R

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 12/03/2014 ÀS 16h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de Janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza Substituta respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0003575-50.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003575-4  
 Indiciado: A.P.S. e outros.  
 D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
 Juíza Substituta respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR

## Juizado Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
 PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo  
 ESCRIVÃO(A):  
 Roseane Silva Magalhães**

### Termo Circunstanciado

003 - 0000733-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000733-4

Indiciado: J.V.S.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000686-RR-N: 001

000716-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 31/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi  
 PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
 ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Intimem-se os advogados dos Réus da audiência designada para o dia 19/02/2014. Lellys Santiago Lelis, Técnico Judiciário. Bonfim-RR, 31 de janeiro de 2013.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 03/02/2014

Portaria nº 03/2014/GAB/5ª Vara Cível

O **DR. ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito, respondendo por esta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 16/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 132, de 12/12/2013;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 18:00h até às 08:00h dos dias 03 a 07/02/2014 e das 18:00h do dia 07/02/2014 até às 08:00h do dia 10/02/2014.

- **Ânia Andrea Martins de Araújo**, Assessora Jurídica II, matrícula 3011401;
- **Lucinete Ferreira de Souza**, Escrivã Judicial em Exercício, mat. 3011249;
- **Klemenson Marcolino**, Técnico Judiciário, mat. 3011301.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 5ª Vara Cível fique aberto nos dias 08/02/2014 e 09/02/2014, no período das 08:00h às 11:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 8404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**ELVO PIGARI JUNIOR**  
Juiz de Direito  
Respondendo pela 5ª Vara Cível



**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 03/02/2014

**Processo nº 010.13.020431-5****Réus: RON CARLOS SANTOS VERDE E VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de São Luis/MA, nascido em 21.05.1983, filho de Antônio Pereira Verde e Maria do Rosário Santos Verde, portador do RG nº 226.842 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 157, § 2º e 3º, inc. I e II do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

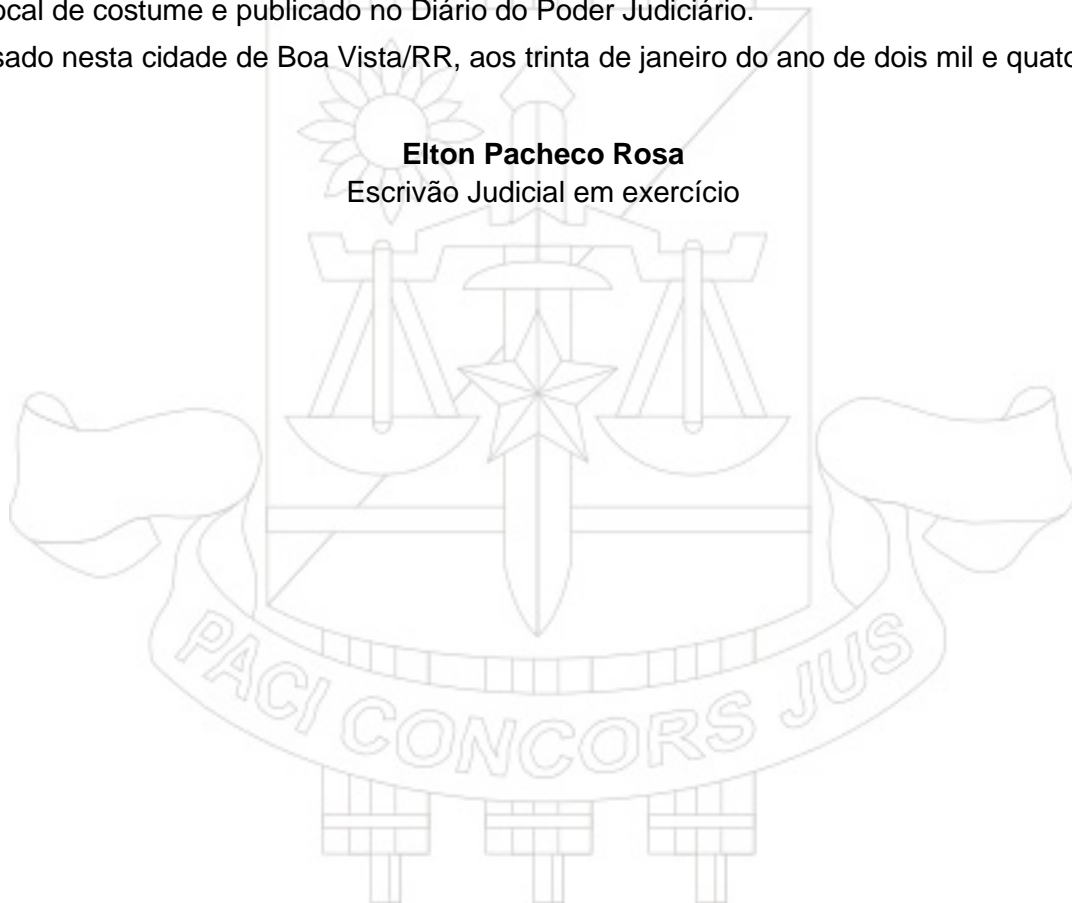
O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.0108198, que tem como acusado **ERONDINO DE JESUS, brasileiro, VULGO “ÍNDIO”, sem mais dados qualificativos**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, “caput”, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

**Elton Pacheco Rosa**

Escrivão Judicial em exercício



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

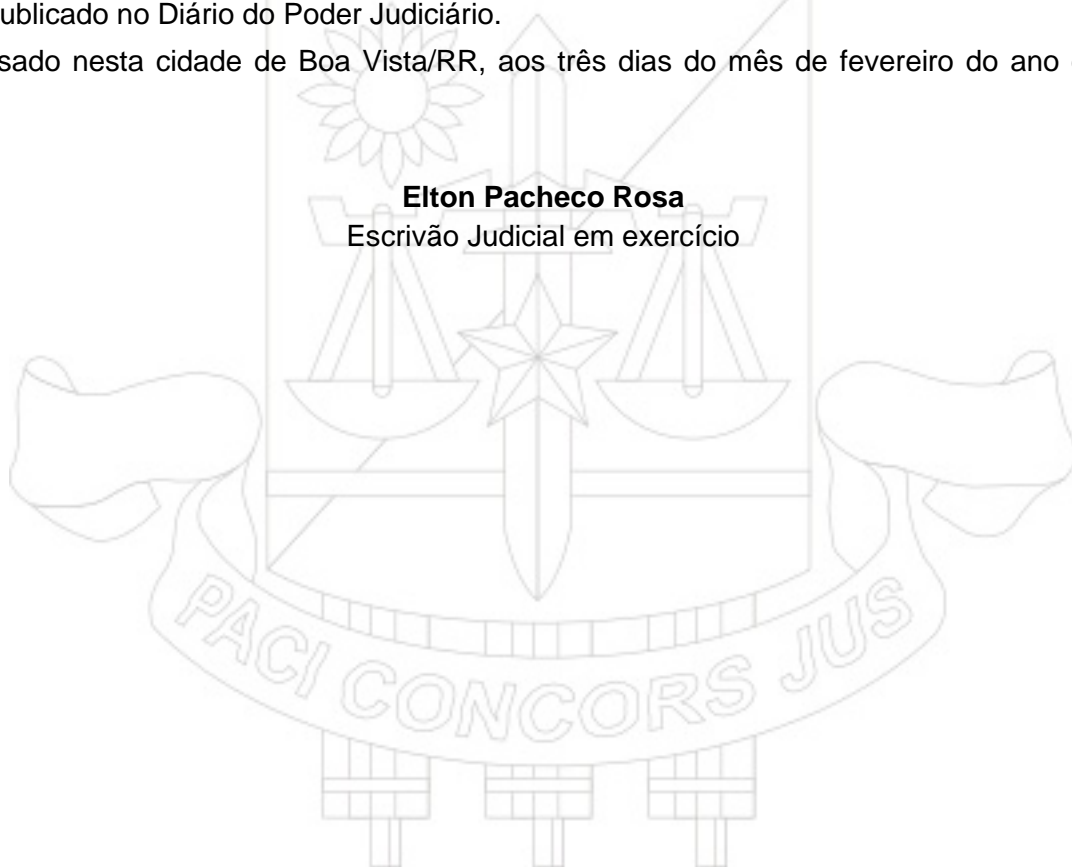
O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.198449-3, que tem como acusado **ALEXANDRE PATRÍCIO, brasileiro, filho de Edinel Caetano de Lima e Maria Olinda Patrício, nascido em 15.08.1984**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

**Elton Pacheco Rosa**

Escrivão Judicial em exercício





Expediente de 31/01/2014

PORTARIA Nº 001/2014 – 7ª VARA CRIMINAL

O Meritíssimo Juiz de Direito Iarly José Holanda de Souza, Respondendo pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** a instalação da 1ª Semana Nacional do Júri, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada de 17 a 21 de março de 2014, cuja finalidade é o julgamento de pelo menos uma sessão do Tribunal do Júri por dia.

**CONSIDERANDO** que deverão ser priorizados processos de réus presos e os da Meta de Persecução Penal da ENASP.

**CONSIDERANDO** que nos dias 17 e 19 de março já possuem duas sessões designadas que ocorrerão no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a seguintes sessões de júri a serem realizadas no Plenário da Faculdade Cathedral:

**Dia 18/03/2014 – 1ª TURMA**

Ação Penal: 010.13.002765-8

Autor: Justiça Pública

Réu: DIBSON DIAS COSTA

Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

**Dia 20/03/2014 – 2ª TURMA**

Ação Penal: 010.01.010845-3

Autor: Justiça Pública

Réu: JANILDO GOMES DE ANDRADE

Art. 121, §2º, IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto META ENASP**

Defensoria Pública

**Dia 21/03/2014 – 1ª TURMA**

Ação Penal: 010.01.010680-4

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ MORAES SOUZA

Art. 121, "caput", c/c art.14, II, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto META ENASP**

Defensoria Pública

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 31 de janeiro de 2014.

Juiz Iarly José Holanda de Souza  
respondendo pela 7ª Vara Criminal



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

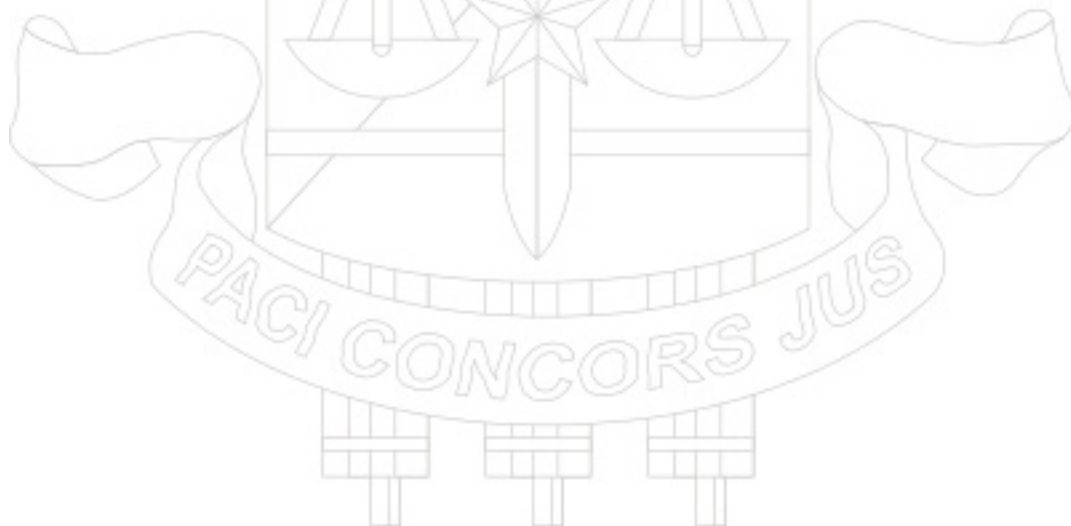
Expediente de 03/02/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047.02.000318-7, que tem como exeqüente UNIÃO, e como executado JOSIMAR GALVÃO DE SOUSA, ficando CITADO JOSIMAR GALVÃO DE SOUSA, brasileiro, CPF 043.040.712-20, demais dados ignorados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 10 (dez) dias a importância de R\$ 96.815,32 (noventa e seis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), que será corrigida monetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou garanta a execução. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo**  
**Escrivão Judicial**



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

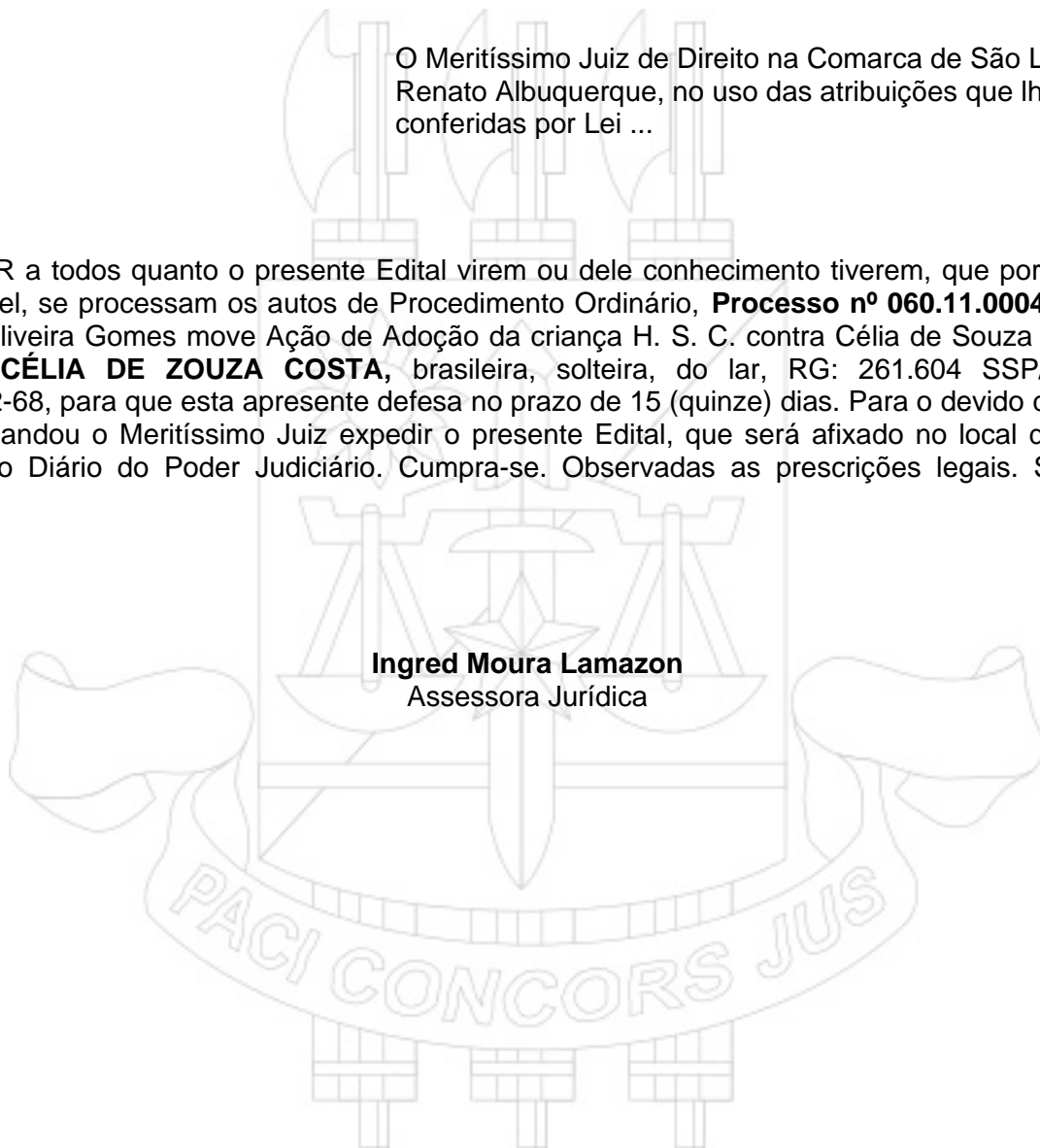
Expediente de 03/02/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito na Comarca de São Luiz/RR Dr. Renato Albuquerque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Procedimento Ordinário, **Processo nº 060.11.000435-9** em que Jailma de Oliveira Gomes move Ação de Adoção da criança H. S. C. contra Célia de Souza Costa. Fica **CITADA, CÉLIA DE ZOUZA COSTA**, brasileira, solteira, do lar, RG: 261.604 SSP/RR e CPF: 816.577.142-68, para que esta apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.01.2014.

**Ingred Moura Lamazon**  
Assessora Jurídica



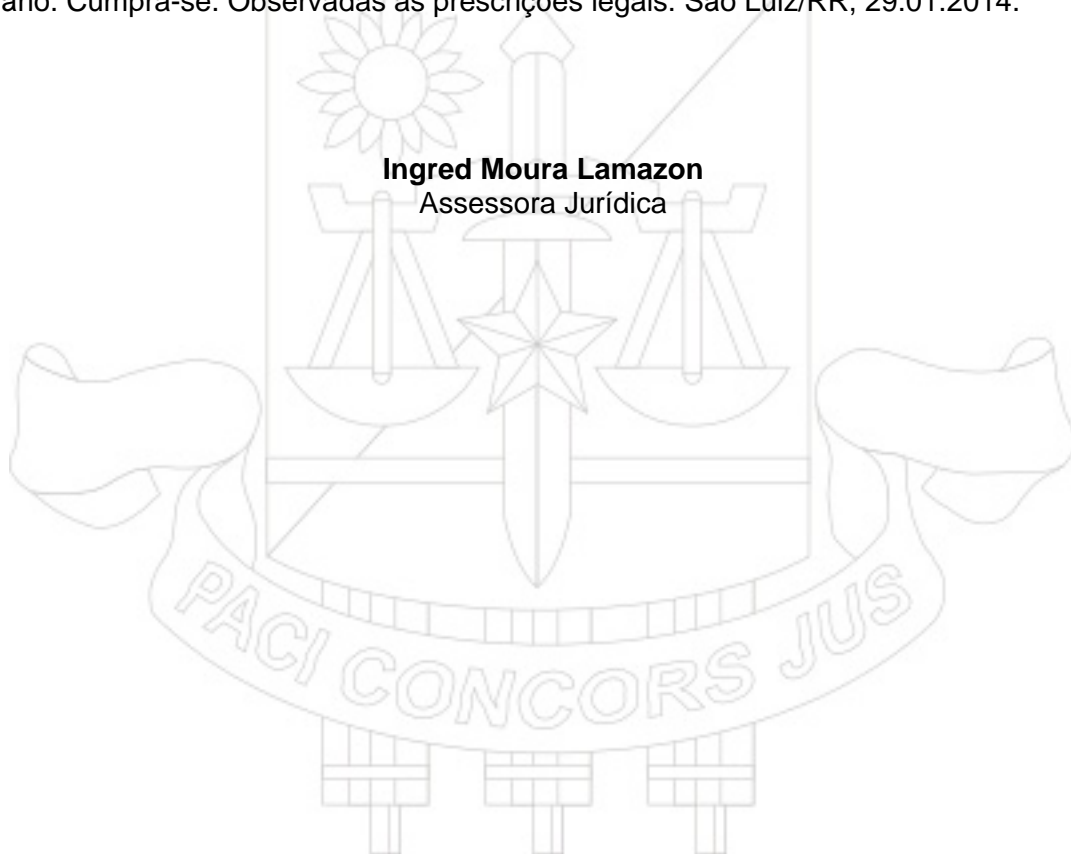


**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito na Comarca de São Luiz/RR Dr.  
Renato Albuquerque, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Procedimento Ordinário, **Processo nº 060.10.000413-8** em que Domingos Gonçalves Lima move contra o Estado de Roraima. Ficam **INTIMADOS, DOMINGOS GONÇALVES LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, RG: 256.744 SSP/MA, CPF: 080.012.003-53 **E FRANCISCA ALENCAR ARAÚJO LIMA**, brasileira, agricultora, RG: 38.385 SSP/RR, CPF: 225.222.042-20 residentes e domiciliados no município de São Luiz do Anauá/RR para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.01.2014.

**Ingred Moura Lamazon**  
Assessora Jurídica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 03FEV14

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL Nº 010/14 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”, no uso de suas legais atribuições, observado o disposto nos itens 6.1, 6.19 e 8.2 do Edital nº 001/13 regulador do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, torna público a nota da 2ª Fase (entrevista), bem como, a nota final do certame, dos candidatos a seguir especificados, classificados por ordem de pontuação.**

**1. Notas da 2ª Fase (Entrevista) e Nota final do certame:**

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA 1ª FASE	NOTA 2ª FASE	NOTA FINAL (item 6.19 do Edital 001/13)	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
4	Ethiany Chaves Briglia	86	99	185	1º
91	Valrene Barata Maciel	82	96	178	2º
38	Aline Gabrielle Felix de Albuquerque	73	99	172	3º
110	Crislene Bezerra Menezes	77	94	171	4º
106	Sylvanara Alves Lima	82	88	170	5º
6	Aedra Rocha Freitas	65	97	162	6º
96	Tamires Noelir Martins	69	91	160	7º
75	Nayra Juliana da Costa Gomes	75	83	158	8º
21	Dayana Bednarczuk de Oliveira	69	86	155	9º
42	Lorena Rayne Mendes da Silva	52	92	144	10º
23	Celiam Mendes de Moraes Coimbra	59	72	131	11º
72	Saiuri Totta Tarragô	59	70	129	12º
30	Alana da Silva Santos	54	73	127	13º
95	Francisca Etelvina Goes da Silva	58	60	118	14º
65	Ana Kelly Lobato da Costa	63	51	114	15º
24	Clemilda Sousa Lima	65	Zero (não)	65	16º

			compar eceu à 2ª Fase)		
--	--	--	---------------------------------	--	--

2. Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/13-MPRR/SERVIÇO SOCIAL, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra a nota atribuída na 2ª Fase (entrevista) e/ou resultado final do certame (nota final):

a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site;

b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 17 horas.

c) deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3. Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

4. O resultado final e conseqüente homologação do certame dar-se-á após o transcurso do prazo recursal e/ou apreciação e decisão dos eventuais recursos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em Exercício

**ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**  
Presidente da Comissão Organizadora do II Processo Seletivo de Estágio Extracurricular em Serviço Social

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 096 - DG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, para responder pelo Controle Interno, no período de 16JAN a 17JAN2014 e 27JAN a 11FEV2014, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 097-DG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 02DEZ2013, conforme proc. 1.626/2012-D.R.H., de 03DEZ2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 098-DG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 07JAN2014, conforme proc. 044/2013-D.R.H., de 15JAN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 099-DG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, ocupante do Cargo Efetivo de Analista de Banco de Dabos, Código MP/NS-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 12JAN2014, conforme proc. 059/2012-D.R.H., de 13JAN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 100 - DG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**



Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 03FEV14, com pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 062 – DA, de 03 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 020 - DRH, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

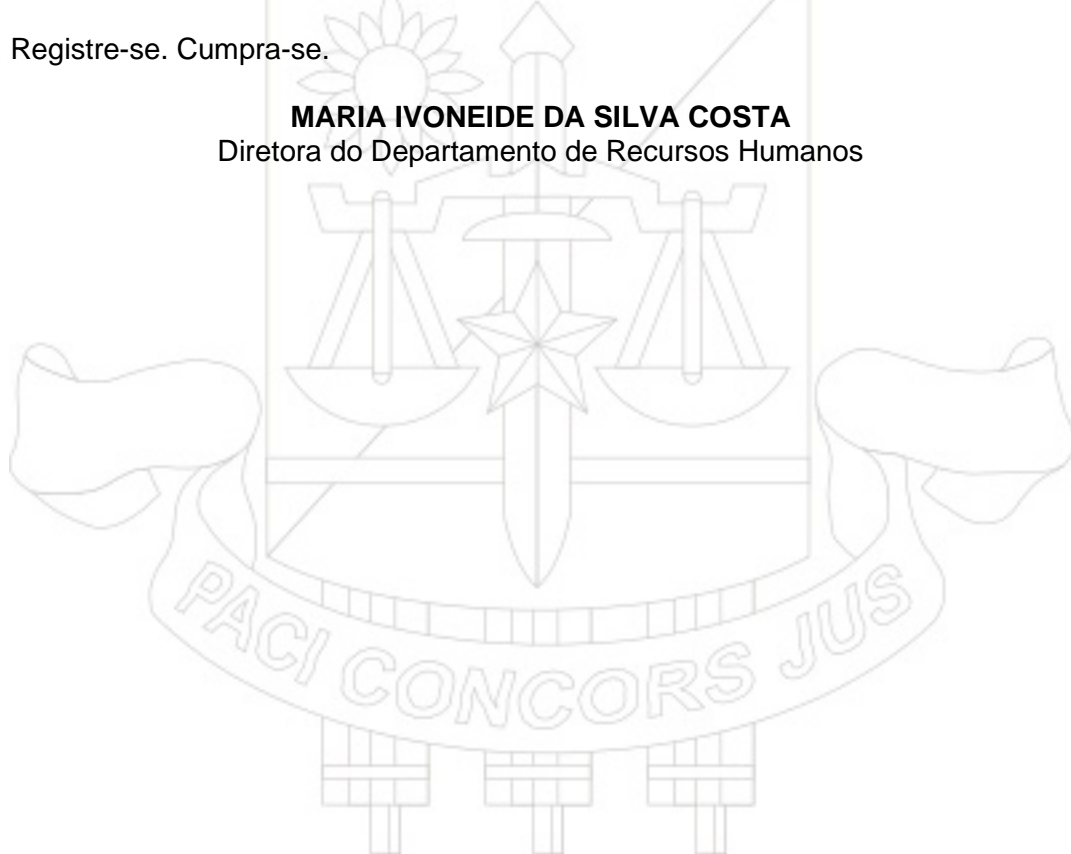
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 06 a 07MAR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 03/02/2014****EDITAL 426**

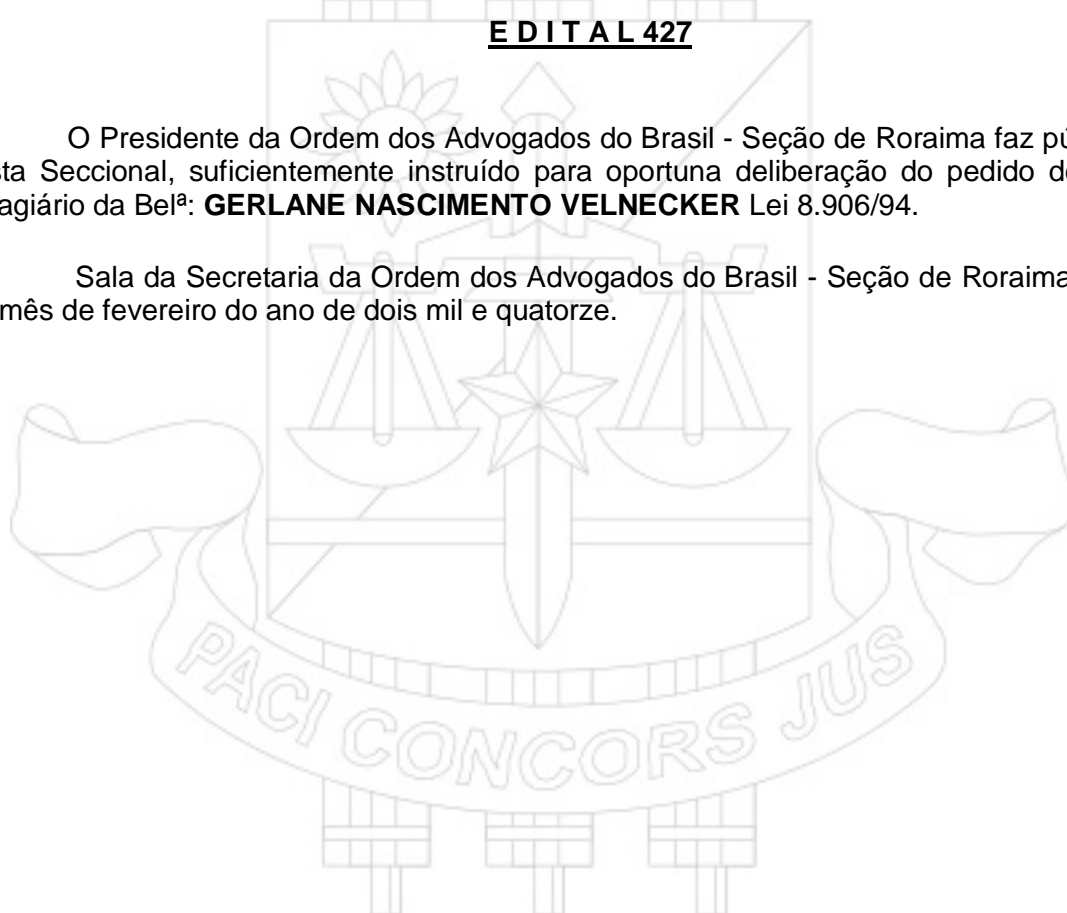
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Belº: **IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 427**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Belª: **GERLANE NASCIMENTO VELNECKER** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 03/02/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IRAN FERNANDES CARNEIRO** e **ERIVANIA DA SILVA SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 13 de abril de 1955, de profissão aeronauta, residente Rua: Atlas Catanhede 184 Bairro: Jardim Floresta, filho de **WALDEMAR SILVA CARNEIRO** e de **ALZIRA FERNANDES CARNEIRO**.

**ELA** é natural de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, nascida a 10 de agosto de 1987, de profissão enfermeira, residente Rua: Atlas Catanhede 184 Bairro: Jardim Floresta, filha de **LUIZ DE JESUS SANTANA** e de **MARCIANA DA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL DE AGUIAR INOCENÇO** e **ELILANDIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de dezembro de 1982, de profissão fiscal de prevenção, residente Rua: Silvio Leite 858 Bairro: Caimbé, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR INOCENÇO** e de **ISABEL CARVALHO DE AGUIAR INOCENÇO**.

**ELA** é natural de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, nascida a 3 de setembro de 1984, de profissão estudante, residente Rua: Tenente Guimarães 627 Bairro: Liberdade, filha de **ANTONIO SABINO MEDEIROS** e de **LUCIMAR GALDENCIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILDISON SILVA DOS SANTOS** e **SUENIA KDIDIJA DE ARAÚJO FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascido a 5 de maio de 1988, de profissão ass. administrativo, residente TV. Nicolau Horstman 290 Bairro: Mecejana, filho de **WAGNER ANTONIO SENA DOS SANTOS** e de **MARIA INEZ SILVA OS SANTOS**.

**ELA** é natural de Barro, Estado do Ceará, nascida a 4 de setembro de 1988, de profissão professora, residente Rua: Jericó 634 Bairro: Nova Canaã, filha de **ANTONIO FEITOSA DE ARAÚJO** e de **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO BEZERRA SOBRINHO** e **VALDINEIA RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 12 de março de 1969, de profissão pedagogo, residente Av. Vereador Estacio Pereira de Melo 859 Bairro: Mecejana, filho de **ANTONIO BEZERRA** e de **ANA PINHEIRO BEZERRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de dezembro de 1968, de profissão do lar, residente Av. Vereador Estacio Pereira de Melo 859 Bairro: Mecejana, filha de **JOSÉ FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO** e de **MARIA ANITA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO DE SOUZA ROLIM** e **MARIA DE JESUS ANDRADE CARLOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de março de 1979, de profissão motorista, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 1130 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **EDILSON ALVES ROLIM** e de **SUED ANDRADE DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 9 de abril de 1978, de profissão vendedora, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 1130 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ERASMO FERREIRA CARLOS** e de **DORALICE ANDRADE CARLOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILMAR SANTOS FERRAZ** e **ANA SUELLEM BATISTA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascido a 5 de dezembro de 1985, de profissão auxiliar de manutenção, residente Rua CC 12, n°85, Senador Hélio Campos, filho de **EDISON CRAVEIRA FERRAZ** e de **MANUELA SANTOS FERRAZ**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de abril de 1984, de profissão Administradora de Empresas, residente Av. Abel Monteiro Reis, 583, Senador Hélio Campos, filha de **EVERALDO SILVA FERREIRA** e de **SUELY BATISTA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTÔNIO HERNANDES COSTA SOUZA** e **MARIA ANTONIA CORRÊA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 18 de janeiro de 1982, de profissão professor, residente Trav. D,385,Jardim Floresta, filho de **JOSE PEREIRA DE SOUZA** e de **MARIA COSTA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Rosário, Estado do Maranhão, nascida a 19 de maio de 1979, de profissão do lar, residente Trav. D,385,Jardim Floresta, filha de **JOÃO DE JESUS SANTOS** e de **RAIMUNDA CORRÊA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA** e **VALDILENE RODRIGUES DA SILVA EDEVIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1993, de profissão carpinteiro, residente Rua Cassiterita,328,Jóquei Clube, filho de **JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA** e de **VILMA GOMES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua CJ-3,511,Jóquei Clube, filha de **WESLEY MANUEL EDEVIM** e de **VALDINETE RODRIGUES DA SILVA EDEVIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA** e **ROSA ANGÉLICA DA SILVA CASTILLO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de março de 1995, de profissão func. público, residente Rua Manoel Joaquim Martins, N°2441, Pintelândia, filho de **ERIVALDO SOUSA** e de **ANA MARIA SILVA SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua Rio Verde, N°247, Bela Vista, filha de **GUIDO PITIN CASTILLO ANGELO** e de **ELZA APARECIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCUS EDUARDO SILVA ARAUJO** e **THAIS INGLIA SILVA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de fevereiro de 1987, de profissão consultor técnico, residente Rua Armando Nogueira, N°1579, Asa Branca, filho de **FRANCISCO NERES ARAUJO** e de **ALDENIR SILVA ARAUJO**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 6 de agosto de 1992, de profissão acessora comercial, residente Rua Armando Nogueira, N°1579, Asa Branca, filha de **VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO** e de **LUCIVANI CARDOSO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAN REIS SANTOS** e **ALZIRA NETA DAMASIO DOS SANTOS PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 1 de fevereiro de 1979, de profissão vigilante, residente Rua Jericó, N°294, Nova Canaã, filho de **ANTONIO DOS SANTOS** e de **MARIA REIS SANTOS**.

**ELA** é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 19 de novembro de 1975, de profissão agente de limpeza, residente Rua Jericó, N°294, Nova Canaã, filha de **JOÃO BATISTA DAMASIO DOS SANTOS** e de **GENIZIA MESQUITA PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVERALDO DE OLIVEIRA SANTOS** e **FRANCISCA SANDRA DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de dezembro de 1973, de profissão operador de máquina, residente Rua Edmundo Sales, N°845, Bairro: Buritis, filho de **e de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS**.

**ELA** é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascida a 24 de dezembro de 1966, de profissão empresária, residente Rua Edmundo Sales, N°845, Bairro: Buritis, filha de **e de MARIA DE FREITAS ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS SANTOS DE SOUSA** e **ROSEANE CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 18 de setembro de 1987, de profissão militar, residente na rua. Juazeiro n° 769, Bairro: Centenario, filho de **MATEUS RODRIGUES DE SOUSA** e de **ANTONIA SANTOS DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 31 de julho de 1972, de profissão professora, residente na rua. Juazeiro n° 769, Bairro: Centenário, filha de **FERNANDO PINTO DA SILVA** e de **ELIDER CARDOSO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO SILVA DOS ANJOS** e **ADRIANA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, nascido a 2 de novembro de 1950, de profissão agricultor, residente na BR-432 KM-20, Vila São Jose no Município do Cantá-RR, filho de **PEDRO DOS ANJOS** e de **MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 18 de fevereiro de 1985, de profissão do lar, residente na BR-432 Km-20, na Vila São José no Município do Cantá-RR, filha de **VANDERLI SILVA** e de **ALAÍDE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALCIRLEI DA SILVA BENEVIDES** e **LILIAN DOS SANTOS GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 19 de maio de 1979, de profissão téc. em enfermagem, residente na rua. Prof. Valdecir Botosi n° 15, Bairro: Joquei Clube, filho de **MIGUEL FERREIRA BENEVIDES** e de **RAIMUNDA DA SILVA BENEVIDES**.

**ELA** é natural de Oiapoque, Estado do Amapá, nascida a 6 de dezembro de 1983, de profissão supervisora, residente na rua. Prof. Valdecir Botosi n° 15, Bairro: Joquei Clube, filha de **AMILCAR GOMES** e de **GLORIA MARIA DOS SANTOS GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2014

